



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 14, DE 2006
(Proveniente da Medida Provisória nº 284, de 2006)

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	002
- Medida Provisória original.....	005
- Mensagem do Presidente da República nº 133, de 2006.....	007
- Exposição de Motivos nº 23-A/2006, encaminhada pelos Ministros de Estado da Fazenda e Previdência Social.....	007
- Ofício nº 327/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	009
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	010
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	011
- Nota Técnica s/nº, de 2006, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	152
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relatora: Deputada Sandra Rosado (PSB-RN).....	155
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	191
Ato nº 18, de 2006, do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	198
- Legislação Citada.....	199

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2006
(Proveniente da Medida Provisória nº 284, de 2006)

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....
VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....
§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual;

V - refere-se, inclusive, ao valor da contribuição patronal paga sobre o 13º (décimo terceiro) salário do empregado doméstico." (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 30.
.....

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação." (NR)

Art. 3º O caput do art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66 desta Lei.

..... " (NR)

Art. 4º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos."

"Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família." (NR)

"Art. 3º-A A inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, se dará mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 4º-A É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto."

"Art. 6º-A

§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses contados da dispensa sem justa causa.

..... " (NR)

"Art. 6º-B

.....
III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária durante o período referido no inciso I do *caput* deste artigo, na condição de empregado doméstico;

..... " (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de janeiro de 2006.

Art. 6º Fica revogada a alínea a do art. 5º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 284, DE 2006

Altera dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.

.....

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

I - está limitada:

a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do caput;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de abril de 2006.

Brasília, 6 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

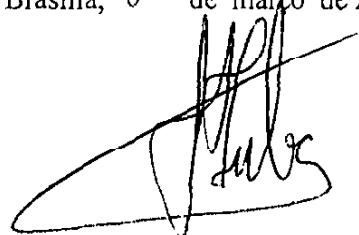


Mensagem nº 133, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, que “Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Brasília, 6 de março de 2006.



E.M.I. Nº 23-A/MF/MPS

Em 03 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de medida provisória que altera dispositivos das Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. O art. 1º da proposta objetiva permitir a dedução no valor do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) da contribuição paga à Previdência Social pelo empregador doméstico com empregado doméstico a seu serviço.

3. Essa medida pretende incentivar a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários a que fazem jus, contribuindo, em consequência, para o aumento da arrecadação previdenciária.

4. Dessa forma, propõe-se alterar o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autorizando o contribuinte que utiliza o modelo completo de Declaração de Ajuste Anual a deduzir do imposto de renda apurado a contribuição paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor igual ao salário-mínimo, limitada a um empregado doméstico por declaração.

5. A referida dedução vigoraria até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011. Entende-se que esse é um prazo adequado para se avaliar os resultados da medida quanto à formalização dos empregados domésticos bem como à necessidade da prorrogação desse incentivo como instrumento de melhoria do perfil do mercado de trabalho brasileiro. Também com o objetivo de estimular a formalização e a inclusão previdenciária, o projeto estabelece que o benefício somente poderá ser usufruído se o empregador doméstico comprovar a regularidade de sua situação junto ao regime geral de previdência social, quando se tratar de contribuinte individual.

6. Como a medida tem impacto negativo sobre a arrecadação do imposto de renda das pessoas físicas mas positivo sobre a arrecadação da contribuição previdenciária devida pelos empregadores e empregados domésticos, seu resultado líquido sobre a receita da União dependerá do grau em que estimulará a formalização de empregados domésticos hoje na informalidade.

7. Para fins de cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considerou-se um cenário que prevê a formalização de 50% dos empregados domésticos informais que trabalham nas famílias que hoje utilizam o modelo completo da Declaração Anual em 2006, e 80%, em 2007 e 2008. Por esse cenário, o impacto sobre a receita da União em relação a dez contribuições a serem recolhidas no exercício de 2006 seria positivo em R\$ 161 milhões (pois haveria apenas o aumento da arrecadação decorrente da maior formalização, uma vez que a redução do imposto de renda ocorreria apenas na declaração de ajuste anual de 2007). Já no ano de 2007, o impacto ainda seria positivo em R\$ 19 milhões, em decorrência de uma redução do imposto de renda da ordem de R\$ 329 milhões (correspondente às contribuições patronais realizadas durante a vigência das regras legais em 2006) e um incremento da arrecadação previdenciária da ordem de R\$ 347 milhões. Por fim, em 2008 o impacto sobre a receita seria negativo em R\$ 157 milhões, em decorrência de uma redução do imposto de renda da ordem de R\$ 522 milhões e um aumento da arrecadação previdenciária da ordem de R\$ 365 milhões. No conjunto dos três anos, o impacto sobre a receita da União seria positivo em R\$ 23 milhões.

8. Já o art. 2º tem o intuito de fazer pequeno ajuste operacional destinado a simplificar o recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregadores domésticos no mês de dezembro de cada ano. Atualmente, o empregador doméstico está obrigado, por lei, a recolher duas contribuições no mês de dezembro: no dia 15, a contribuição referente à competência novembro e no dia 20, a relativa ao 13º salário. No entanto, para facilitar os procedimentos para o empregador doméstico e pela conveniência de perseguir a racionalização administrativa, com redução de custos operacionais, já é rotina a publicação de portaria ministerial no mês de dezembro autorizando um único recolhimento, até o dia 20, que absorva a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço, bem como a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de uma mesma Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS. Como pode ser observado, a alteração ora proposta visa tão-somente oferecer o necessário suporte legal a procedimento que rotineiramente já vinha sendo adotado pelo Ministério da Previdência Social.

9. Por fim, as justificativas de relevância e urgência para edição de medida provisória, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, estão amparadas no alcance social das medidas acima descritas, em face da necessidade da inclusão previdenciária decorrente da possibilidade de formalização de um grande contingente de empregos domésticos no País, bem como na iminência de que seus resultados práticos repercutam positivamente na racionalização administrativa e no aumento da arrecadação das contribuições previdenciárias.

Respeitosamente,

Assinado por: Antonio Palocci Filho, Nelson Machado
EM-MP-EMPREGADO DOMESTICO(L5)

OF nº 327/06/PS-GSE

Brasília, 15 de maio de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2006 (Medida Provisória nº 284/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 10.05.06, que "Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, c 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

MPV Nº 284

Publicação no DO	7-3-2006
Designação da Comissão	8- 3-2006(SF)
Instalação da Comissão	9-3-2006
Emendas	até 13-3-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	7-3-2006 a 20-3-2006 (14º dia)
Reimessa do Processo à CD	20-3-2006
Prazo na CD	de 21-3-2006 a 3-4-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	3-4-2006
Prazo no SF	4-4-2006 a 17-4-2006 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	17-4-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	18-4-2006 a 20-4-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	21-4-2006 (46º dia)
Prazo final no Congresso	5-5-2006 (60 dias)
(*) Prazo prorrogado	4-7-2006
(*)Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 18, de 2006 – DO de 26-4-2006	

MPV Nº 284

Votação na Câmara dos Deputados	10-5-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputada ALICE PORTUGAL	007, 005, 091
Deputado ALMIR SÁ	042, 058
Senador ÁLVARO DIAS	030
Deputada ANA ALENCAR	006, 059, 060
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	028, 071
Senador ANTERO PAES DE BARROS	061
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	031, 043, 051
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ	053, 064
Deputada DR ^a CLAIR	099, 100, 101
Deputado CLÁUDIO MAGRÃO	005
Deputado DURVAL ORLATO	026, 027
Deputado FERNANDO CORUJA	019, 069
Deputado FRANCISCO DORNELLES	010, 033, 034, 050, 052
Deputada JANDIRA FEGHALI	008, 063, 095
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	016, 022, 035, 036, 048, 055, 056, 057, 094
Senador JOSÉ JORGE	003, 017
Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	102, 103
Senadora LÚCIA VÂNIA	025
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	002, 047, 070, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086
Deputado INÁCIO ARRUDA	011, 068, 088
Deputada MARIA HELENA	009
Deputado MILTON MONTI	090

Deputado NEY LOPES	024
Deputado NILTON BAIANO	004, 014, 015, 018, 032
Deputado ORLANDO DESCONSI	023, 097
Deputado PAULO BALTAZAR	039, 046
Senador PAULO PAIM	037
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	012, 067, 087
Deputado POMPEO DE MATTOS	072
Senador RODOLPHO TOURINHO	038
Deputado RONALDO DIMAS	092, 093
Deputado RAUL JUNGMANN	044
Senador RENAN CALHEIROS	041, 045
Deputado RODRIGO MAIA	013, 021, 029, 040, 054, 066, 098
Deputada YEDA CRUSIUS	020, 049
Senador VALDIR RAUPP	001
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	009, 062, 096

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 103

MPV 284

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
08/03/2006	<u>MEDIDA PROVISÓRIA 284, DE 06 DE MARÇO DE 2006</u>

Autor	nº do protocolo
Senador Valdir Raupp	

1. X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
------------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o § 3º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006.

JUSTIFICATIVA:

Dados da última Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD), no ano de 2004, revelam que, do universo de trabalhadores urbanos brasileiros, 35% não tem a carteira de trabalho assinada. No entanto, ao tomar como referência apenas os trabalhadores domésticos, a informalidade supera 74%.

Esse inaceitável desnível obriga o Estado brasileiro a adotar medidas urgentes que estimulem a formalização das relações de trabalho doméstico, e sem as limitações que se pretende suprimir.

É verdade que a solução para o problema demanda políticas complexas e profundas alterações na legislação trabalhista. Nossa proposta representa apenas um primeiro passo, que, de forma simples, visa desonerar o empregador doméstico dos ônus decorrentes da formalização, compensando-o pelo cumprimento de suas obrigações.

Para tanto, propõe-se que as despesas previdenciárias a cargo do empregador doméstico possam ser totalmente deduzidas da base de cálculo do imposto de renda por ele devido como pessoa física. Dessa forma, seus gastos com a previdência social de seus empregados (principal empecilho à formalização) servirão para reduzir os débitos relativos ao imposto de renda.

PARLAMENTAR

Brasília, 08 de março de 2006

MPV 284

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
08/032006		Medida Provisória n.º 284, de 6 de março de 2006	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6	1. <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	-------------------------------------	--

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO	
<p>EMENDA SUPRESSIVA</p> <p>Suprime-se o inciso I, § 3º Art. 12. Da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, renumerando-se os demais.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A presente emenda visa a permitir que o contribuinte do modelo simplificado também tenha o direito de abater o valor dispendido com a contribuição do empregado doméstico.</p> <tr><td><p>ASSINA</p><p>Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR</p></td></tr>	<p>ASSINA</p>  <p>Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR</p>
<p>ASSINA</p>  <p>Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR</p>	

MPV 284

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08.03.2006	proposição Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006
--------------------	---

autor Senador José Jorge	nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a seguinte supressão no artigo 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006:

Suprimir a alínea “a” do inciso I do § 3º do artigo 12 da Lei nº 9.250/95, Incluída pela Medida Provisória 284/06.

JUSTIFICAÇÃO

A MP como veio redigida, restringe o benefício a apenas um empregado doméstico.

A limitação a apenas um profissional é abusiva, em especial quando se considera que um dos objetivos da norma é a formalização dos empregos já existentes, como caseiros, jardineiros, motoristas, piscineiros, diaristas, entre tantos outros.

Os contribuintes que tenham mais de uma residência em localidades distintas, ou de maior porte, têm necessidade de contratar mais profissionais, gerando empregos em diferentes cidades, em especial aquelas com menor capacidade econômica.

Limitar o número de empregados contraria frontalmente a política de criação e regularização de empregos.

PARLAMENTAR



MPV 284

00004

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, modificada pelo artigo 1º da Medida Provisória 284, de 2006, a **alínea "a" do inciso I.**

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 284 de 2006 tem como objetivo proteger o trabalhador doméstico, aumentando o número de registros em carteira e trazendo para a Previdência Social os trabalhadores domésticos que em sua maioria trabalham na informalidade. A dedução da contribuição previdenciária do empregador no Imposto de Renda foi instituída para estimular o registro em carteira.

No entanto, conforme foi concebida, a MPV limita a dedução no IR a um trabalhador por declaração anual.

Acreditamos que MPV só atingirá realmente seu objetivo de aumentar a formalidade se for realizada a supressão proposta por esta emenda, pois a dedução se dará para todos os empregados registrados em carteira. Só assim o empregador terá estímulo para formalizar o vínculo com todos os seus empregados. Caso contrário, quem emprega mais de um trabalhador doméstico trará para a formalidade apenas um de seus empregados. Além disso, parece claro e lógico que quem emprega mais deve poder deduzir mais, justamente porque emprega mais.

Sala das Sessões, 09 de março de 2006


DEPUTADO NILTON BAIANO

MPV 284

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 284/2006				
Autor Dep. CLÁUDIO MAGRÃO					
1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4 aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a alínea *a* do inciso I do § 3º do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 284, de 2006, renumerando-se as demais.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.250, de 1995 dispõe sobre o Imposto de Renda de Pessoas Físicas, e seu artigo 12 estabelece as deduções admitidas ao *imposto apurado*.

A Medida Provisória acrescenta o inciso VII ao referido artigo 12, para incluir a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, incidente sobre o valor da remuneração do empregado, entre as deduções já facultadas ao imposto apurado.

Todavia, a alínea *a* do inciso I do § 3º do art.12 modificado pela Medida Provisória, limita essa dedução a apenas *um* empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto.

A análise do texto indica que a medida provisória visa estimular o empregador a cumprir a obrigação previdenciária - já fixada em lei, de recolher a contribuição incidente sobre a remuneração paga ao empregado doméstico, até o valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal.

Recomenda-se integral apoio à Medida Provisória que, no entanto, pode ser aprimorada com a supressão ora proposta.

O objetivo é ampliar esse estímulo de modo a facultar ao empregador doméstico deduzir, do Imposto de Renda *apurado*, o benefício previdenciário calculado sobre a remuneração devida a todos os seus empregados domésticos e não limitada a apenas **um** deles.

Nesse sentido, propõe-se seja acatada a presente Emenda.

PARLAMENTAR



Dep. CLÁUDIO MAGRÃO
PPS/SP

MPV 284

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006			
autor DEPUTADA ANA ALENCAR	nº do prontuário 52587			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se a alínea “a”, do inciso I, do art. 12, da Lei 9.250/95, com a redação conferida pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006, passando a alínea “b” para “a”, passando :

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 12.

.....
VII

.....
§ 3º

I – está limitada:

a) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

..... “

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que a Medida Provisória objetiva retirar da informalidade 1,1 milhão de empregados domésticos que, nessas condições, ficam privados de benefícios previdenciários e trabalhistas reconhecidamente indispensáveis à classe trabalhadora brasileira.

O legislador, no entanto, limitou a dedução “a um empregado doméstico por declaração”.

Do ponto de vista prático, a medida gera uma grande distorção: uma família, p. ex., que possui três empregados na informalidade, poderia se valer da legislação para formalizar apenas um doméstico, deixando os demais na situação informal. E o que é pior: o “privilegio” poderia recair sobre o doméstico mais novo, deixando os demais (em dada situação, aqueles que mais necessitam de benefícios previdenciários) na informalidade.

Por isso, entendemos que a medida deverá contemplar toda a categoria (nunca é demais lembrar que dados dos especialistas apontam para a existência de 2/3 do total de empregados domésticos situados na informalidade).

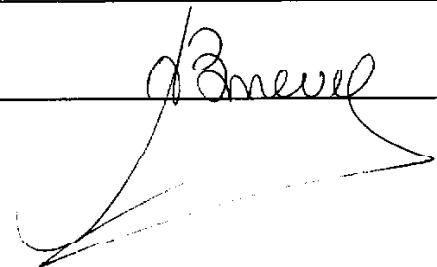
Nesse passo, o benefício alcançaria as três partes envolvidas na relação. Os empregadores, que poderão deduzir mais imposto de renda, conforme o número de domésticos; os empregados que, formalizados, gozarão dos indispensáveis direitos trabalhistas e previdenciários; a receita federal que, com o aumento da formalidade, ampliará

a arrecadação previdenciária e aquelas decorrentes das relações empregatícias.

Do ponto de vista social, também vislumbramos excelentes perspectivas: a) o estímulo a novas contratações formalizadas; b) o aumento da participação estatal na saúde e previdência da população.

Por essas e outras razões, contamos com o apoio dos nobres Parcs para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "D. B. Meirelles", is written across a rectangular box. The signature is fluid and includes a small flourish at the end.

MPV 284

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição	Medida Provisória nº 284/06	nº do prontuário 180	
autor ALICE PORTUGAL				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se no art. 1º da MP 284, o inciso II acrescido ao § 3º do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995.

Justificativa

A MP 284 acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei n.º 9.250/95. No inciso II desse parágrafo, é limitado o acesso dos contribuintes ao benefício fiscal criado pela própria MP. Com a vigência desse inciso apenas os contribuintes que optarem pelo formulário completo poderão fazer jus ao benefício fiscal.

Todavia essa restrição não faz sentido. O incentivo criado é uma dedução ao imposto devido, portanto cabível independentemente a todos os contribuintes.

O imposto de renda é devido e calculado em razão dos rendimentos tributáveis. Admitida uma redução do imposto devido, essa redução não pode distinguir os contribuintes tão somente pelo fato de optarem por um ou outro formulário de ajuste anual. Seria diferente, por exemplo, se estivesse essa MP instituindo uma dedução no rendimento tributável, o que demandaria uma especificação típica do formulário completo.

Ao contrário, o incentivo criado é uma dedução do imposto devido, que depende do conjunto dos rendimentos tributáveis, das alíquotas cabíveis (estabelecidas isonomicamente para todos os contribuintes pessoas físicas no art. 11 da Lei n.º 9.250). A dedução criada depende, por sua vez, tão somente da existência da contribuição patronal relativa a um trabalhador doméstico.

A CF determina que não pode se pode instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Esse é o mandamento expresso pela CF:

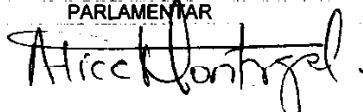
**Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Assim, o inciso II acrescido ao § 3º do art. 12 da Lei n.º 9.250 não pode prosperar por criar uma distinção inconstitucional.

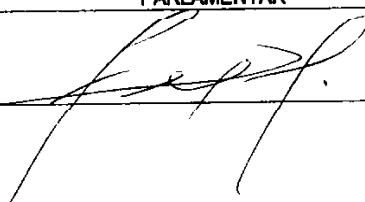
PARLAMENTAR



00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284/06			
DEP. JANDIRA FEGHALI autor		nº do prontuário		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se no art. 1º da MP 284, o inciso II acrescido ao § 3º do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995.</p>				
Justificativa				
<p>A MP 284 acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei n.º 9.250/95. No inciso II desse parágrafo, é limitado o acesso dos contribuintes ao benefício fiscal criado pela própria MP. Com a vigência desse inciso apenas os contribuintes que optarem pelo formulário completo poderão fazer jus ao benefício fiscal.</p>				
<p>Todavia essa restrição não faz sentido. O incentivo criado é uma dedução ao imposto devido, portanto cabível independentemente a todos os contribuintes.</p>				
<p>O imposto de renda é devido e calculado em razão dos rendimentos tributáveis. Admitida uma redução do imposto devido, essa redução não pode distinguir os contribuintes tão somente pelo fato de optarem por um ou outro formulário de ajuste anual. Seria diferente, por exemplo, se estivesse essa MP instituindo uma dedução no rendimento tributável, o que demandaria uma especificação típica do formulário completo.</p>				
<p>Ao contrário, o incentivo criado é uma dedução do imposto devido, que depende do conjunto dos rendimentos tributáveis, das alíquotas cabíveis (estabelecidas isonomicamente para todos os contribuintes pessoas físicas no art. 11 da Lei n.º 9.250). A dedução criada depende, por sua vez, tão somente da existência da contribuição patronal relativa a um trabalhador doméstico.</p>				
<p>A CF determina que não pode se permitir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. Esse é o mandamento expresso pela CF:</p>				
<p>Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR</p>				
<p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p>				
<p>II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;</p>				
<p>Assim, o inciso II acrescido ao § 3º do art. 12 da Lei n.º 9.250 não pode prosperar por criar uma distinção inconstitucional.</p>				
PARLAMENTAR				



MPV 284

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284/06
--------------------	---

autor Deputada Vanessa Grazziotin	nº do prontuário PCdoB/AM
--------------------------------------	------------------------------

1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se no art. 1º da MP 284, o inciso II acrescido ao § 3º do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995.

Justificativa

A MP 284 acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei n.º 9.250/95. No inciso II desse parágrafo, é limitado o acesso dos contribuintes ao benefício fiscal criado pela própria MP. Com a vigência desse inciso apenas os contribuintes que optarem pelo formulário completo poderão fazer jus ao benefício fiscal.

Todavia essa restrição não faz sentido. O incentivo criado é uma dedução ao imposto devido, portanto cabível independentemente a todos os contribuintes.

O imposto de renda é devido e calculado em razão dos rendimentos tributáveis. Admitida uma redução do imposto devido, essa redução não pode distinguir os contribuintes tão somente pelo fato de optarem por um ou outro formulário de ajuste anual. Seria diferente, por exemplo, se estivesse essa MP instituindo uma dedução no rendimento tributável, o que demandaria uma especificação típica do formulário completo.

Ao contrário, o incentivo criado é uma dedução do imposto devido, que depende do conjunto dos rendimentos tributáveis, das alíquotas cabíveis (estabelecidas isonomicamente para todos os contribuintes pessoas físicas no art. 11 da Lei n.º 9.250). A dedução criada depende, por sua vez, tão somente da existência da contribuição patronal relativa a um trabalhador doméstico.

A CF determina que não pode se pode instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Esse é o mandamento expresso pela CF:

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Assim, o inciso II acrescido ao § 3º do art. 12 da Lei n.º 9.250 não pode prosperar por criar uma distinção *inconstitucional*.


Deputada Vanessa Grazziotin
- PCdoB/AM

PARLAMENTAR

08/03/2006

MÓDULO FEDERAL

MPV 284

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
13/03/06

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, de 6 de março de 2006

Autor:
Deputado FRANCISCO DORNELLES

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do § 3º da redação dada pela MPV 284/06, ao Art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A decisão do contribuinte em relação às opções de apresentação de declaração de ajuste pelo modelo completo ou simplificado se dá no exercício fiscal seguinte ao da declaração. Assim, é fácil imaginar os cuidados do contribuinte em relação a esse tema já que a sua decisão de formalizar as relações de trabalho do empregado doméstico colocará em risco um direito que tem.

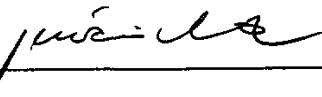
Sala das Sessões, em 13 de março de 2006.

Assinatura

no FEN

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284/06			
autor Deputado Inácio Arruda		nº do prontuário 094		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se no art. 1º da MP 284, o inciso II acrescido ao § 3º do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995.</p>				
Justificativa				
<p>A MP 284 acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei n.º 9.250/95. No inciso II desse parágrafo, é limitado o acesso dos contribuintes ao benefício fiscal criado pela própria MP. Com a vigência desse inciso apenas os contribuintes que optarem pelo formulário completo poderão fazer jus ao benefício fiscal.</p>				
<p>Todavia essa restrição não faz sentido. O incentivo criado é uma dedução ao imposto devido, portanto cabível independentemente a todos os contribuintes.</p>				
<p>O imposto de renda é devido e calculado em razão dos rendimentos tributáveis. Admitida uma redução do imposto devido, essa redução não pode distinguir os contribuintes tão somente pelo fato de optarem por um ou outro formulário de ajuste anual. Seria diferente, por exemplo, se estivesse essa MP instituindo uma dedução no rendimento tributável, o que demandaria uma especificação típica do formulário completo.</p>				
<p>Ao contrário, o incentivo criado é uma dedução do imposto devido, que depende do conjunto dos rendimentos tributáveis, das alíquotas cabíveis (estabelecidas isonomicamente para todos os contribuintes pessoas físicas no art. 11 da Lei n.º 9.250). A dedução criada depende, por sua vez, tão somente da existência da contribuição patronal relativa a um trabalhador doméstico.</p>				
<p>A CF determina que não pode se pode instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Esse é o mandamento expresso pela CF:</p>				
<p>Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR</p>				
<p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p>				
<p><i>II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;</i></p>				
<p>Assim, o inciso II acrescido ao § 3º do art. 12 da Lei n.º 9.250 não pode prosperar por criar uma distinção inconstitucional.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV 284

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284/06
--------------------	---

autor Deputada Perpétua Almeida - PCdoB/Acre	nº do prontuário
---	------------------

1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se no art. 1º da MP 284, o inciso II acrescido ao § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Justificativa

A MP 284 acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei nº 9.250/95. No inciso II desse parágrafo, é limitado o acesso dos contribuintes ao benefício fiscal criado pela própria MP. Com a vigência desse inciso apenas os contribuintes que optarem pelo formulário completo poderão fazer jus ao benefício fiscal.

Todavia essa restrição não faz sentido. O incentivo criado é uma dedução ao imposto devido, portanto cabível independentemente a todos os contribuintes.

O imposto de renda é devido e calculado em razão dos rendimentos tributáveis. Admitida uma redução do imposto devido, essa redução não pode distinguir os contribuintes tão somente pelo fato de optarem por um ou outro formulário de ajuste anual. Seria diferente, por exemplo, se estivesse essa MP instituindo uma dedução no rendimento tributável, o que demandaria uma especificação típica do formulário completo.

Ao contrário, o incentivo criado é uma dedução do imposto devido, que depende do conjunto dos rendimentos tributáveis, das alíquotas cabíveis (estabelecidas isonomicamente para todos os contribuintes pessoas físicas no art. 11 da Lei nº 9.250). A dedução criada depende, por sua vez, tão somente da existência da contribuição patronal relativa a um trabalhador doméstico.

A CF determina que não pode se instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Esse é o mandamento expresso pela CF:

**Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Assim, o inciso II acrescido ao § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250 não pode prosperar por criar uma distinção inconstitucional.

MPAlmeida
PARLAMENTAR

MPAlmeida

MPV 284

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 284/06			
DEP. <i>Rodrigo MAFRA</i>	nº do prontuário			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global

Suprime-se o Inc. III do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250/95, alterada pelo art. 1º da MP 284/06.

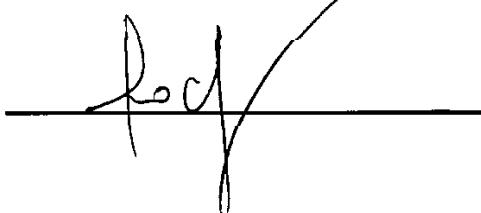
JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade extinguir com a limitação imposta pela MP de que a dedução incidirá apenas sobre o valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo.

É justo que se a contribuição patronal recaia sobre o pagamento de mais de um salário mínimo, então deve haver a dedução do valor integral e não limitá-lo.

Desta forma, a emenda propõe que a dedução da contribuição patronal tenha uma maior abrangência, facilitando a contratação e formalização, além de aumentar a possibilidade de percepção de mais de um salário mínimo por parte dos empregados domésticos.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2006



MPV 284

00014

Medida Provisória nº 284 de 2006

"Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, modificada pelo artigo 1º da Medida Provisória 284, de 2006, o inciso III e suas alíneas "a" e "b".

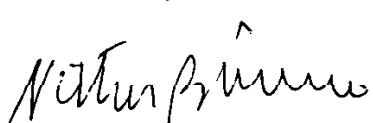
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 284 de 2006 tem como objetivo proteger o trabalhador doméstico, aumentando o número de registros em carteira e trazendo para a Previdência Social os trabalhadores domésticos que em sua maioria trabalham na informalidade. A dedução da contribuição previdenciária do empregador no Imposto de Renda foi instituída para estimular o registro em carteira.

No entanto, conforme foi concebida, a MPV limita a dedução no IR a um trabalhador por declaração anual.

Acreditamos que Medida só atingirá realmente seu objetivo de aumentar a formalidade se as supressões propostas desta emenda forem acolhidas, pois a dedução proposta pela MPV limita-se a permitir a dedução da contribuição realizada sobre valor de um salário mínimo, e acreditamos que quem paga aos seus empregados valor maior que o salário mínimo deve poder deduzir de seu IR a contribuição paga ao INSS sobre o seu valor total, ou seja sobre o que também excede ao salário mínimo.

Sala das Sessões, 09 de março de 2006


DEPUTADO NILTON BAIÃO

MPV 284

00015

Medida Provisória nº 284 de 2006

"Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do § 3º do art. 12 da Lei nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, modificada pelo artigo 1º da Medida Provisória, 284 de 2006, a alínea "a" do inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 284 de 2006 tem como objetivo proteger o trabalhador doméstico, aumentando o número de registros em carteira e trazendo para a Previdência Social os trabalhadores domésticos que em sua maioria trabalham na informalidade. A dedução da contribuição previdenciária do empregador no Imposto de Renda foi instituída para estimular o registro em carteira.

No entanto, conforme foi concebida, a MPV limita a dedução no IR a um trabalhador por declaração anual, bem como à contribuição sobre um salário mínimo.

Acreditamos que MPV só atingirá realmente seu objetivo de aumentar a formalidade se for realizada a supressão proposta por esta emenda, pois a dedução proposta pela Medida limita-se a permitir a dedução da contribuição realizada sobre valor de um salário mínimo, e acreditamos que quem paga ao seus empregados valor maior que o salário mínimo deve poder deduzir de seu IR a contribuição paga ao INSS sobre o seu valor total, ou seja sobre o que também excede ao salário mínimo.

Sala das Sessões, 09 de março de 2006


DEPUTADO NILTON BAJANO

MPV 284

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia			nº do prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a alínea *a* do inciso III do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, acrescentada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12, § 3º, III, *a*, da Lei nº 9.250, de 1995, acrescentado pela Medida Provisória nº 284, de 2006, limita a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, no cálculo do Imposto de Renda (IR), ao valor da contribuição calculada sobre um salário mínimo mensal.

Ocorre que é comum o recebimento mensal, pelo empregado doméstico, de mais de um salário mínimo, tendo em vista que seu baixo valor é incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, previstas no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Logo, para evitar que o empregador doméstico formalize o contrato, registrando na Carteira de Trabalho salário de valor inferior ao efetivamente pago, considera-se pertinente suprimir a mencionada limitação do texto da MP 284, de 2006. Assim, o contribuinte deverá observar apenas o limite de dedução de IR já determinado no art. 12, § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995, fixado em doze por cento do imposto devido.

PARLAMENTAR

JCM.

MPV 284

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08.03.2006	proposição Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006			
autor Senador José Jorge	nº do prontuário			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Propõe-se a seguinte supressão no artigo 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006:

Suprimir a alínea “a” do inciso III do parágrafo 3º do artigo 12 da Lei 9.250/90, incluída pela Medida Provisória 284/06.

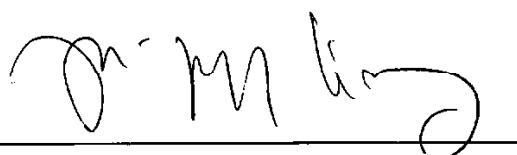
JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória restringe o desconto da contribuição patronal da remuneração do empregado doméstico a apenas um salário mínimo.

A prática, em especial nas grandes cidades, é que a remuneração de cozinheiros, motoristas, jardineiro, entre outros, seja maior do que o salário mínimo. A medida, como veio do Poder Executivo, induz à prática da sub-remuneração, aviltando deste modo conquistas destes profissionais do lar.

Com esta supressão, esperamos corrigir esta limitação descabida e estimular a melhor gratificação destes profissionais indispensáveis ao bem estar das famílias brasileiras,

PARLAMENTAR



MPV 284

00018

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do § 3º do art. 12 da Lei nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, modificada pelo artigo 1º da Medida Provisória 284, de 2006, a alínea "b" do inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 284 de 2006 tem como objetivo proteger o trabalhador doméstico, aumentando o número de registros em carteira e trazendo para a Previdência Social os trabalhadores domésticos que em sua maioria trabalham na informalidade. A dedução da contribuição previdenciária do empregador no Imposto de Renda foi instituída para estimular o registro em carteira.

No entanto, conforme foi concebida, a MPV somente beneficiará os contribuintes que tiverem impostos a pagar. Para quem tem direito a restituição do imposto de renda o benefício injustamente será nulo.

Acreditamos que a Medida só atingirá realmente seu objetivo de aumentar a formalidade se for realizada a supressão proposta por esta emenda.

Sala das Sessões, 09 de março de 2006


DEPUTADO NILTON BAIANO

MPV 284

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 284/2006				
Autor Dep. FERNANDO CORUJA		nº do protocolo			
1	Supressiva	2. substitutiva	3. X Modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VII do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 284, de 2006.

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

VII – a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

....."

JUSTIFICATIVA

A Lei Nº 9.250, de 1995, dispõe sobre o Imposto de Renda de Pessoas Físicas e seu artigo 12 estabelece as deduções admitidas ao *imposto apurado*.

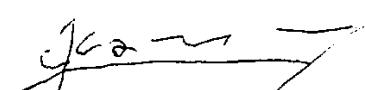
Entre as deduções já facultadas pelo referido artigo 12, a Medida Provisória acrescenta o inciso VII para incluir entre as mesmas a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

A Medida Provisória, todavia, estabelece prazo até o exercício de 2012 (ano calendário 2011) para a referida dedução ao Imposto de Renda.

Depreende-se da análise do texto que a medida provisória visa estimular o empregador a cumprir sua obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ao empregado doméstico – já fixada em lei, pelo menos até o limite de um salário mínimo.

Nesse sentido, propõe-se seja acatada a presente Emenda que visa eliminar esse prazo e tornar permanente a referida dedução.

PARLAMENTAR


Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV 284

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/06	proposição Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006
------------------	--

autor Dep. Yeda Crusius	nº do prontuário
----------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art. 12	Parágrafo	Inciso VII	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 08 de março de 2006, de acordo com a seguinte redação:

“ Art. 1º

.....

VII – a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva tornar indeterminado o prazo de dedução da contribuição patronal ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social sobre o imposto de renda apurado na declaração anual do contribuinte – pessoa física.

Isso ocorre mediante a supressão de limitação constante do texto original do dispositivo legal em questão, que permitia que esse benefício fiscal somente se estendesse até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

Uma medida que pretende incentivar a formalização da relação de trabalho doméstico não tem como ficar circunscrita apenas aos próximos cinco anos, já que, não há como avaliar de antemão se esse período será suficiente ou não para realizar o propósito preconizado em proporção significativa.

Ademais, não mais se justificando, a qualquer tempo, este dispositivo e o conjunto daqueles outros que lhe dizem respeito, sempre poderá(ão) ser(em) revogado(os) por um outro instrumento legal.

PARLAMENTAR



MPV 284

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 284/06			
D.E.P. <i>Roserval Maia</i> Autor				
nº do protocolo				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250 de 1995, alterado pelo art. 1º da MP 284/2006, a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....
VII- a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado;

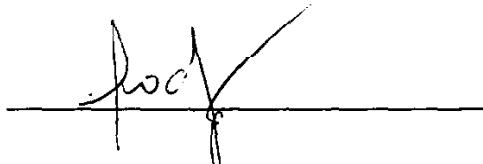
JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade tornar definitivo o objetivo da referida medida provisória. O incentivo para que o empregador formalize as atividades exercidas pelos empregados domésticos é de suma importância para a dinâmica social do país.

A MP estabelece que esta possibilidade de dedução da contribuição patronal ocorra apenas até o exercício de 2012, ano calendário de 2011.

Desta forma, a emenda propõe que a dedução da contribuição patronal seja definitiva, para que os determinados fins sociais tenham prevalência.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2006



MPV 284

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao artigo 12, inciso VII, da Lei nº 9.250, de 1995, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12.

.....
VII – até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.”

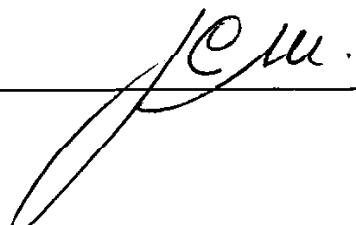
JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, acrescentado pela Medida Provisória nº 284, de 2006, permite, até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a dedução, no Imposto de Renda (IR) de pessoa física, da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

A medida acarretará resultados benéficos tanto para os empregados como para os empregadores. Com a possibilidade de se deduzir a referida contribuição no cálculo do IR, os empregadores terão maior interesse em formalizar o vínculo empregatício, por meio de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que garantirá o acesso do trabalhador domésticos aos direitos sociais.

Sendo assim, e considerando as vantagens desta iniciativa, entende-se que o prazo previsto no referido inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995 deve ser estendido até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014.

PARLAMENTAR



MPV 284

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

DATA 09/03/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, de 2006		
AUTOR Deputado ORLANDO DESCONSI		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA		4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 /02	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 3º	INCISO V
		ALÍNEA	

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação, incluindo-se inciso V ao § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.

.....

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

I - está limitada:

a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do caput;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

V - não incidirá caso seja feita a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária reduzida prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991." (NR)

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 284 pretende a inclusão previdenciária, entendemos ser necessário ampliar seu âmbito de incidência.

Sua redação originária exclui sua aplicação ao empregadores que optam pela declaração simplificada, e ainda os que estão isentos do IRPF - sendo este o nicho principal que precisa ser atingido para alcançarmos a meta de inclusão dos trabalhadores domésticos à economia formal, e aos benefícios concedidos pelo INSS.

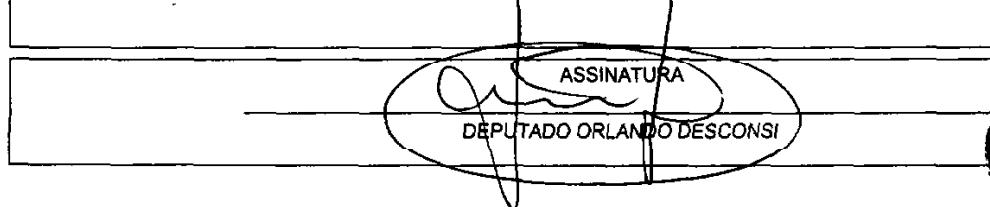
Por isso, a presente emenda incluiu o seguinte inciso V ao § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

"V – não incidirá caso seja feita a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária reduzida prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.212, de 1991." (NR)

A fim de facilitar a discussão nesta Casa de nossa proposta, *incluímos em outra Emenda ora apresentada a outra alteração proposta, referente a modificações na Lei n. 8.212, que permitem que os empregadores que Sua redação originária exclui sua aplicação ao empregadores que optam pela declaração simplificada, e ainda os que estão isentos do IRPF, optem por outro modo de inclusão, com resultados idênticos à dedução do imposto de renda: a diminuição da alíquota do INSS.*

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda, bem como de outra emenda a seguir proposta, complementar a esta.

Sala das Sessões, 09 de março de 2006.



ASSINATURA
DEPUTADO ORLANDO DESCONSI

MPV 284

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/03/2006	proposição Medida Provisória nº			
autor Deputado NEY LOPES		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2006

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 284/2006 a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12.

VII - As importâncias pagas a título de salário e contribuições sociais e previdenciárias a empregados domésticos regularmente contratados, e sem fins lucrativos, até o teto salarial da categoria, se houver, ou até dois salários mínimos, no máximo.

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do *caput*:

I - está limitada:

- a) a dois empregados domésticos por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
- b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;
- (...)

III - não poderá exceder:

- ao valor das importâncias pagas a título de salário e contribuições sociais e previdenciárias a empregados domésticos, previstas no inciso VII, do art. 4º desta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ora apresentadas visam aprimorar os fins visados pela MP 284/2006, permitindo a dedução dos gastos com empregados domésticos – salários, contribuições sociais e previdenciárias – da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física e dá outras providências.

Tal proposição pretende cumprir três finalidades: 1. Incentivar a contratação de mais empregados, diminuindo o desemprego no País; 2. O empregador que contratar e registrar o empregado doméstico também estará sendo beneficiado, tendo reduzida a carga tributária no Imposto de Renda; 3. Só serão beneficiados os empregadores que depositarem regularmente o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, valorizando a opção deste benefício ao trabalhador.

Pela proposta apresentada, ressalto que, além do aperfeiçoamento das relações entre empregado-empregador, haverá um enorme incremento nas aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, cujos valores são repassados para os diversos investimentos em infra-estrutura, habitação, educação e saúde, atendendo as faixas de baixa renda da população. Na certeza de estar contribuindo para o aprimoramento de nossa legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como criando mecanismos que permitam uma considerável melhoria das condições de vida dos brasileiros, pedimos o apoio dos nossos dignos Pares para a Emenda Modificativa em tela.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2006.

Deputado NEY LOPES

MPV 284

00025

Dê-se ao art. 12, inciso VII e ao § 3º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 24 de julho de 1995, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a seguinte redação:

Art. 12.

.....
VII – até o exercício de 2012, ano-calendário 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre a remuneração do empregado, inclusive a parcela relativa ao décimo terceiro salário.

.....
§ 3º

.....
III – não poderá exceder o valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV deste artigo;

JUSTIFICAÇÃO

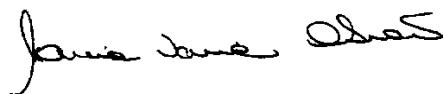
A iniciativa do Governo de permitir a dedução do imposto de renda das despesas com a contribuição patronal relativa ao empregado doméstico é bastante tímida e limitadora de direitos.

Na verdade, os especialistas têm comentado que a limitação do desconto ao valor da contribuição patronal sobre um salário mínimo, não apenas contribuirá para que não sejam alcançados objetivos de eliminar a informalidade como, ao contrário, induzirá os empregadores a reduzir o salário dos trabalhadores.

A preocupação com esse aspecto é bem fundada. Com efeito, enquanto perdurar o desconto, haverá uma grande tendência de que o registro em carteira, dos novos empregos, assim como a formalização dos empregos atuais, sejam feitos pelo valor mínimo, com o que os direitos previdenciários da massa trabalhadora ficarão gravemente prejudicados. Corre-se até o risco de que os registros antigos sejam refeitos, gerando atrito na relação empregatícia.

Não há razão para a limitação, pois a medida é neutra para as finanças públicas. A redução na receita do imposto de renda será compensada inteiramente com o aumento da arrecadação previdenciária.

Sala da Comissão,



Senadora LÚCIA VÂNIA

MPV 284

00026

EMENDA MODIFICATIVA No

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n. 284 de 2006 a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

VII – até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, os depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e a contribuição patronal ao Instituto Nacional de Seguridade Social pagos pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

§ 3º.....

III.....

a) a soma dos pagamentos efetuados pelo empregador doméstico, disposta no inciso VII calculados sobre um salário mínimo mensal;””

Sala das Sessões, em 08 de março de 2006.



DURVAL ORLATO
Deputado Federal (PT-SP)

MPV 284

00027

EMENDA MODIFICATIVA No

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n. 284 de 2006 a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 12 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

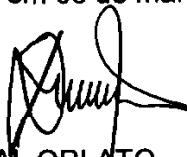
VII – até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, os depósitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a contribuição patronal ao Instituto Nacional de Seguridade Social e o pagamento de férias remuneradas pagos pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

§ 3º.....

III.....

a) a soma dos pagamentos efetuados pelo empregador doméstico disposta no inciso VII calculados sobre um salário mínimo mensal;”

Sala das Sessões, em 08 de março de 2006.



DURVAL ORLATO
Deputado Federal (PT-SP)

MPV nº 284, de 2006	Emenda nº MPV 284 00028
----------------------------	--

Nome do Parlamentar: **ANDRÉ FIGUEIREDO**
UF: **CE** Partido: **PDT**

Altera a redação do Art. 1º da MP, adotando-se o seguinte:

"Art. 1º. O Art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.

.....
VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado, incluído-se o 13º salário.

.....
§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

I - está limitada:

a) a dois empregados domésticos por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre até dois salários mínimos mensal;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do caput;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.' (NR)"

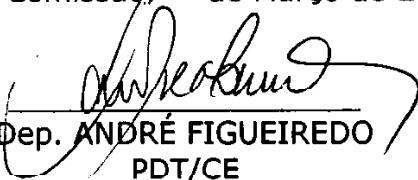
Justificação

Justifica-se esta emenda por corrigir o objeto da alteração desta MP.

A introdução do termo "incluindo-se o 13º salário" no Inciso VII do artigo 12 da Lei em espelho, corrige uma falha da alteração proposta pela MP, uma vez que o contribuinte recolhe a contribuição previdenciária incidente também sobre o 13º salário pago ao empregado, possibilitando assim, que se deduza conjuntamente o percentual incidente sobre os salário declarado.

Outras alterações que se faz são relacionadas ao número de empregados por declaração, que passa a ser de dois, e não na forma singular como está sendo proposto; e a limitação a dois salários mínimos por empregado, uma vez que a redação atual desestimula o cadastro previdenciário do empregado que ganha até dois salários mínimos ao mês, fazendo com que a Carteira Profissional seja assinada com valor referente a um salário, e o salário complementar seja pago informalmente.

Sala da Comissão, de Março de 2006.



Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

MPV 284

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 284/06			
Dep. RODRIGO MAIA	Autor nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, alterado pelo art. 1º da MP 284/2006 a seguinte redação:

“Art. 12.....

- VII- a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado;
VIII- a remuneração efetivamente paga ao doméstico, desde que constante de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
.....”

§ 3º A dedução a que se referem os incisos VII e VIII do caput:

I -

II -

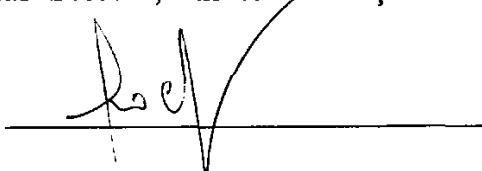
III –não poderá exceder ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do caput.

IV-

JUSTIFICATIVA

A emenda altera o texto proposto para o art. 12 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que se abata do imposto de renda também a remuneração que o empregador efetivamente pagou ao doméstico. Ao mesmo tempo, suprime o caráter temporário da medida. Além de estimularem o registro em carteira dos empregados domésticos, tais mudanças ensejarão a abertura de novos postos de trabalho no âmbito residencial, reduzindo o desemprego e a informalidade existente no setor.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2006



MPV 284

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 284, de 2006			
Autor Senador ALVARO DIAS	nº do protocolo			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º do artigo 12 da Lei nº 9.250/95, modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória 284/2006 a seguinte redação:

"§ 3º.

I - será feita com base na totalidade dos empregados domésticos registrados pelo titular da Declaração de Ajuste Anual;

II - está ilimitada:

a) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

III - aplica-se ao modelo completo e simplificado de Declaração de Ajuste Anual;

IV - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre o salário pago mensalmente ao empregado;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do caput;

V - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória da maneira que foi apresentada pelo Executivo não passa de uma medida eleitoreira que pode estimular fraudes. Para tentar evitar fraudes e qualquer outro transtorno nas relações entre empregadores e empregados, faz-se necessário mudanças para melhorá-la.

O incentivo fiscal concedido pelo governo aos empregadores⁶ domésticos que registrarem seus empregados é menor do que se previa, gerando uma insatisfação da parte daqueles que precisam regularizar a situação dos seus empregados domésticos.

Como está na Medida Provisória, o contribuinte só poderá descontar os recolhimentos previdenciário de um empregado por declaração, sobre até um salário mínimo, a partir de abril deste ano, somente aqueles que utilizam o modelo completo de Declaração de Ajuste Anual.

Com a presente emenda o contribuinte poderá descontar o recolhimento previdenciário de todos os empregados que possuir, sobre o salário mensal que for pago, a partir de janeiro, independente do modelo de Declaração de Ajuste Anual que optar.

Sala das Sessões, de março de 2006.


Senador ALVARO DIAS

MPV 284

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 284, de 2006			
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do protocolo			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º, inciso I, do artigo 12 da Lei nº 9.250/95, modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória 284/2006, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"§ 3º

I - será feita com base na totalidade dos empregados domésticos registrados pelo titular da Declaração de Ajuste Anual;

II - está limitada:

a) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

III - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

IV - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do caput;

V - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa estender o benefício aos empregadores que possuem mais de um empregado doméstico.

Ademais, se o principal objetivo da presente Medida Provisória, segundo o governo, é formalizar o maior número possível de empregados domésticos faz-se necessário que se incentive os empregadores para tanto.

Por isso, buscamos com essa emenda aprimorar o trabalho do governo estendendo a dedução a todos os empregados domésticos que o empregador possuir, para incentivá-lo a formalização dos mesmos e não apenas de um.

Sala das Sessões, de março de 2006.



Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

MPV 284

00032

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, modificada pelo artigo 1º da Medida Provisória 284 de 2006 a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

"Art. 12.....

.....

VII.....

.....

§3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

I – aplica-se ao número de empregados domésticos registrados em carteira pelo contribuinte, inclusive no caso de declaração em conjunto;

II – está limitada ao valor recolhido no ano calendário a que se referir a declaração;

III – aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

IV – condiciona-se à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)

.....

X

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 284 de 2006 tem como objetivo proteger o trabalhador doméstico, aumentando o número de registros em carteira e trazendo para a Previdência Social os trabalhadores domésticos que em sua maioria trabalham na informalidade. A dedução da contribuição previdenciária do empregador no Imposto de Renda foi instituída para estimular o registro em carteira.

No entanto, conforme foi concebida, a MPV limita a dedução no IR a um trabalhador por declaração anual, bem como à contribuição sobre um salário mínimo.

Acreditamos que a MPV só atingirá realmente o objetivo de aumentar a formalidade se forem realizadas as modificações propostas por esta emenda, quais sejam:

1. A dedução se dará para todos os empregados registrados em carteira. Só assim o empregador terá estímulo para formalizar o vínculo com todos os seus empregados. Caso contrário, quem emprega mais de um trabalhador doméstico trará para a formalidade apenas um de seus empregados. Além disso, parece claro e lógico que quem emprega mais deve poder deduzir mais, justamente porque emprega mais.
2. A dedução proposta pela Medida limita-se a permitir a dedução da contribuição realizada sobre valor de um salário mínimo, e acreditamos que quem paga ao seus empregados valor maior que o salário mínimo deve poder deduzir de seu IR a contribuição paga ao INSS sobre o seu valor total, ou seja sobre o que também excede ao salário mínimo.

Sala das Sessões, 09 de março de 2006


DEPUTADO NILTON BAIANO

MPV 284

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/03/06	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 284, de 6 de março de 2006			
Autor: Deputado FRANCISCO DORNELLES	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea “a” do inciso I do § 3º do Art. 12 da Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, constante do Art. 1º da MPV 284/06, a seguinte redação:

“Art. 12

§ 3º

I -
a) a 2 (dois) empregados domésticos por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;“

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do benefício para a formalização das relações de trabalho de apenas um empregado certamente causará uma discriminação indesejada, para quem empregue mais de uma pessoa para o exercício dessas tarefas. Contraria, inclusive, o princípio constitucional que todos devem ser iguais perante a lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2006.

Assinatura

MPV 284

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/03/06	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, de 6 de março de 2006			
Autor: Deputado FRANCISCO DORNELLES		Nº do Prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 3º do Art. 12 da Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, constante do art. 1º da MPV 284/06, a seguinte redação:

“Art. 12

.....
.....
§ 3º

I –

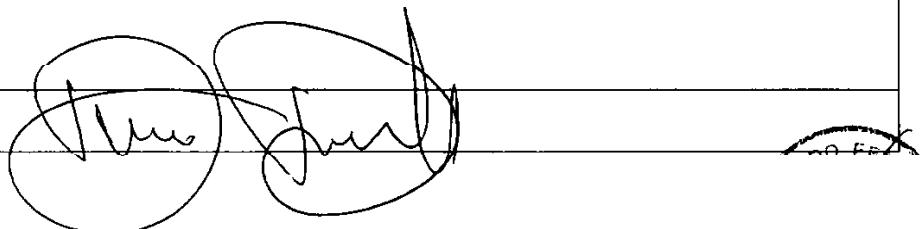
- a) a 2 (dois) empregados domésticos por declaração;
- b) ao valor recolhido no ano calendário a que se referir a declaração;
- c) para o caso de declaração em conjunto o limite será o dobro do previsto na alínea “a” deste inciso;”

JUSTIFICAÇÃO

Se a intenção for a de se combinar o incentivo ao empregado com o incentivo ao empregador, não há por que se limitar as opções que este último tem, em relação a apresentação de declaração individual ou conjunta. A não ser, é claro, que se queira levar os casais a preferirem declarações individuais à conjuntas

Sala das Sessões, em 13 de março de 2006.

Assinatura



MPV 284

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia				
		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se à alínea *a* do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, acrescentada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12.

.....

§3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

I – está limitada:

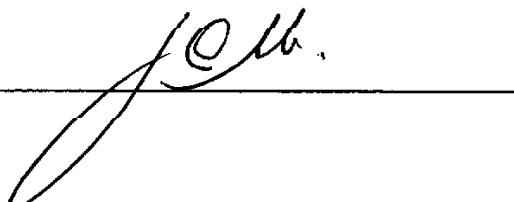
a) a um empregado doméstico por declaração e a dois empregados domésticos no caso de declaração em conjunto”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12, § 3º, I, *a*, da Lei nº 9.250, de 1995, acrescentado pela Medida Provisória nº 284, de 2006, limita a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, no cálculo do Imposto de Renda (IR), a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto.

Ocorre que é comum a necessidade de contratação de mais de um empregado doméstico por famílias com maior número de membros, especialmente aquelas com filhos menores. Logo, para evitar que o empregador doméstico formalize o contrato de trabalho apenas em relação a um dos seus empregados, seria razoável ampliar o limite de dedução de IR no caso de declaração em conjunto (permitida entre cônjuges e entre pais e filhos) para duas contribuições patronais à Previdência Social.

PARLAMENTAR



MPV 284

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se à alínea *a* do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, acrescentada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12.
.....

§3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

I – está limitada:

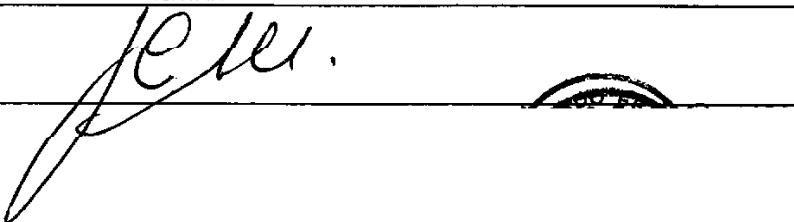
a) a dois empregados domésticos por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12, § 3º, I, *a*, da Lei nº 9.250, de 1995, acrescentado pela Medida Provisória nº 284, de 2006, limita a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, no cálculo do Imposto de Renda (IR), a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto.

Ocorre que é comum a necessidade de contratação de mais de um empregado doméstico por famílias com maior número de membros, especialmente aquelas com filhos menores. Logo, para evitar que o empregador doméstico formalize o contrato de trabalho apenas em relação a um dos seus empregados, seria razoável ampliar o limite de dedução de IR para duas contribuições patronais à Previdência Social.

PARLAMENTAR



MPV 284

EMENDA Nº .
00037
(à Medida Provisória nº 284/2006)

O art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração.

“§ 3º.....

I-

a) a dois empregados por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

III -

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre dois salários mínimos mensal;

JUSTIFICATIVA

O tratamento conferido pela legislação do Imposto de Renda às pessoas físicas tem sido gradualmente mais rigoroso que o atribuído às pessoas jurídicas.

Por outro lado, é reconhecida a importância que tem para o nível de ocupação da mão-de-obra a absorção de empregados domésticos.

O aumento do desemprego e a queda do nível de renda afetaram grandemente, nos últimos anos, esse processo de absorção, atingindo, sobretudo, a chamada classe média.

Neste sentido, a impossibilidade de se deduzir do Imposto de Renda tais despesas agrava a compressão salarial associada ao aumento da carga tributária, forçando a dispensa e o rebaixamento da remuneração dessa mão-de-obra não especializada.

Paralelamente, a prestação de serviço da mesma natureza através de pessoas jurídicas não sofre quaisquer restrições quanto à sua dedutibilidade.

Com o nosso Projeto, pretendemos, ainda, incentivar a formalização dessas relações de trabalho, assegurando a uma numerosa categoria de trabalhadores direitos trabalhistas e previdenciários que hoje precariamente são respeitados, e, portanto, contribuindo para o aumento da arrecadação previdenciária.

Sala das Sessões,



Senador RAULO PAIM

EMENDA

(à MPV nº 284, de 6 de março de 2006)

Dê-se aos incisos I e III do art. 12, § 3º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....
§ 3º

.....
I – está limitada ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

.....
III – não poderá exceder ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do *caput*,

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cerca de 38% da população ocupada, o que perfaz quase 27 milhões de pessoas (dados PNAD 2003), encontra-se sem qualquer tipo de cobertura previdenciária. Destes, 15,2 milhões possuem capacidade contributiva – renda mensal igual ou superior a um salário mínimo – e podem ser incorporados à Previdência Social, como fruto de políticas de inclusão previdenciária.

Dentre esses potenciais beneficiários da Previdência, destacam-se os trabalhadores domésticos sem carteira de trabalho assinada. São cerca de 1,5 milhão de trabalhadores que podem passar a contribuir e, com isso, aumentar a receita previdenciária, sobremaneira carente de reforço de caixa.

Com foco nesses trabalhadores, a Medida Provisória nº 284 representa típica política de inclusão previdenciária. No entanto, é muito

tímida, já que exclui todos os trabalhadores que compartilham com outros os afazeres domésticos e aqueles que recebem remuneração mensal superior a um salário mínimo.

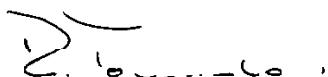
Para sanar tal problema, a presente emenda retira do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250/95, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 284/06, as seguintes limitações para dedução da contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga ao trabalhador doméstico:

- apenas um empregado doméstico por declaração;
- valor máximo equivalente à contribuição sobre um salário mínimo.

Com isso, a dedução do imposto de renda poderá equivaler ao montante de contribuição recolhido sobre os salários de todos os empregados domésticos contratados e sobre o valor total desses salários.

É importante sublinhar que, embora a alteração proposta tenha impacto negativo sobre a arrecadação do imposto de renda das pessoas físicas, tem efeito positivo sobre a arrecadação da contribuição previdenciária devida pelos empregadores e empregados domésticos. Assim, o resultado líquido sobre a receita da União dependerá do grau em que estimulará a formalização dos 1,5 milhão de empregados domésticos informais que recebem pelo menos um salário mínimo.

Sala da Comissão,



Senador RODOLPHO TOURINHO

MPV 284

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/03/2006

Proposição: Medida Provisória N.º 284/ 06

Autor: Deputado Paulo Baltazar

N.º Prontuário: 52320

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se à letra "a" do inciso I do parágrafo 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 284 de 6 de março de 2006 a seguinte redação:

"Art. 1º

I

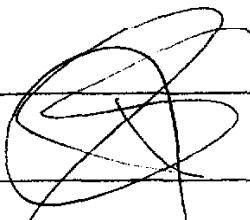
a) a 3 (três) empregados domésticos por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto; NR"

JUSTIFICAÇÃO

A MP limita a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico a um salário mínimo e a um empregado doméstico.

No entanto, várias famílias possuem mais de um empregado doméstico em suas residências, portanto seria necessário permitir o abatimento de mais de um empregado doméstico para que o segundo ou o terceiro empregado pudesse também ser registrado e, assim, aumentar a formalização.

Assinatura



MPV 284

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 284/06			
Autor DEP. RODRIGO MATA		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao § 3º, inc. I, alínea a, do art. 12 da Lei nº 9.250 de 1995, alterada pelo art. 1º da MP 284/2006, a seguinte redação:

“Art. 12.....
§ 3º.....
I-
a) ao número de empregados domésticos registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social.
.....”

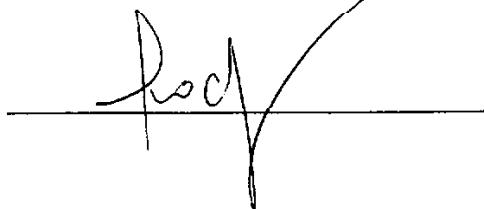
JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é de aplicar a dedução sobre a contribuição patronal para todos os empregados domésticos registrados em Carteira de Trabalho. Data venia, é justo que o empregador que tenha mais de um empregado possa deduzir todas as contribuições realizadas.

A MP limita a referida dedução a apenas um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto.

Desta forma, a emenda propõe que a dedução da contribuição patronal tenha uma maior abrangência, facilitando a contratação e formalização de todos os empregados domésticos sem nenhuma hipótese de distinção.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2006



EMENDA N° , DE 2006

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 284, DE 2006

Dê-se à alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação conferida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 12.

.....
§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

I - está limitada:

a) a dois empregados domésticos, por residência do empregador, por declaração;

.....”

Justificativa

A Medida Provisória em tela tem como principal objetivo, consoante se depreende de sua exposição de motivos, estimular a formalização do mercado de trabalho dos empregados domésticos.

Para tanto, criou o mecanismo da dedução do imposto de renda da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

Entretanto, a medida provisória estabelece, por intermédio do dispositivo cuja redação ora se pretende alterar – alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 95, com a redação conferida pelo art. 1º desta Medida Provisória -, limite que acaba por inviabilizar o nobre objetivo que inspirou sua edição. Explica-se.

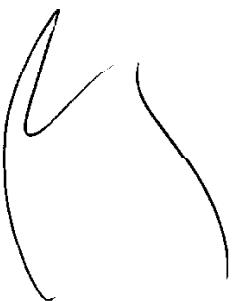
Ao limitar a dedução a apenas um empregado doméstico por declaração, a medida provisória se afasta de seu objetivo, pois deixa de estimular os empregadores que empreguem mais de um empregado a formalizar a relação de emprego.

Há, também, aquelas pessoas que, por força de suas atividades profissionais, possuem mais de uma residência e, consequentemente, mais de um empregado.

Se a intenção é formalizar a relação de trabalho e assegurar direitos previdenciários aos empregados domésticos, não deve a medida provisória conter a limitação de dedução referente a apenas um empregado doméstico.

Nesse sentido, é imperioso o acolhimento da presente medida e a consequente alteração da redação do dispositivo analisado.

Sala da Comissão,

X  Sen. Renan Calheiros

MPV 284

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006			
Autor Dep. ALMIR SÁ (PL/RR)			nº do protocolo	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. XX modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 01	ANEXO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º desta Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.

.....

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

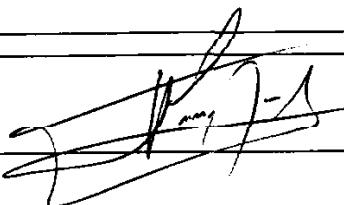
I - está limitada:

a) a dois empregados domésticos por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

JUSTIFICATIVA:

A MP 284 foi editada como forma de estimular o registro em carteira de cerca de 1,8 milhão de trabalhadores domésticos que ganham um salário mínimo ou mais e estão na informalidade. No entanto, em um país onde a escassez de empregos ainda é grande, entedemos que o limite do abatimento no IR a apenas um empregado restringe o impacto na medida no que diz respeito ao estímulo à oferta de empregos e formalização dos empregados domésticos - quem emprega mais de uma pessoa deve ter benefício maior, exatamente porque emprega mais. Com o intuito de estimular o emprego formal dos trabalhadores domésticos, apresentamos esta emenda, ampliando para 2 empregados o limite de dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física.

PARLAMENTAR



MPV 284

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 284, de 2006			
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do protocolo			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º, inciso II do artigo 12 da Lei nº 9.250/95, modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória 284/2006 a seguinte redação:

“§ 3º.

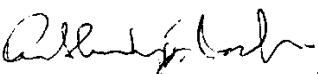
II – aplica-se ao modelo completo e simplificado de Declaração de Ajuste Anual;”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa estender o benefício aos empregadores que utilizam o modelo simplificado de Declaração de Ajuste Anual.

A presente Medida Provisória da maneira que foi editada estimula a informalidade, pois beneficia apenas os 553 mil empregados que registram os domésticos e declararam no modelo completo. Foi excluído do benefício o 1,118 milhão de empregadores que registram, mas declararam no modelo simplificado.

Sala das Sessões, de março de 2006.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV 284

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 284/2006			
Autor Dep. RAUL JUNGMANN				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4 aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a alínea *a* do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 284, de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“ a) a dois empregados domésticos por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.250, de 1995 dispõe sobre o Imposto de Renda de Pessoas Físicas, e seu artigo 12 estabelece as deduções admitidas ao *imposto apurado*.

A Medida Provisória acrescenta o inciso VII ao referido artigo 12, para incluir a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, incidente sobre o valor da remuneração do empregado, entre as deduções já facultadas ao imposto apurado.

Todavia, a alínea *a* do inciso I do § 3º do referido art.12 modificado pela Medida Provisória, limita essa dedução a apenas *um* empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto.

A análise do texto indica que a medida provisória visa estimular o empregador a cumprir a obrigação previdenciária - já fixada em lei, de recolher a ~~contribuição~~

incidente sobre a remuneração paga ao empregado doméstico, até o valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal.

Recomenda-se integral apoio à Medida Provisória que, no entanto, pode ser aprimorada com a modificação ora proposta que tem por objetivo ampliar esse estímulo de modo a facultar ao empregador doméstico deduzir do Imposto de Renda *apurado* o benefício previdenciário calculado sobre a remuneração devida a até dois de seus empregados domésticos e não limitada a apenas **um** deles.

Nesse sentido, propõe-se seja acatada a presente Emenda.

PARLAMENTAR


Dep. Raul Jungmann
PPS/PE

MPV 284

00045

EMENDA N° , DE 2006

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 284, DE 2006

Dê-se à alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação conferida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 12.

.....
§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

.....
III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre, até, três salários mínimos mensais;

”

Justificativa

A Medida Provisória em tela tem como principal objetivo, consoante se depreende de sua exposição de motivos, estimular a formalização do mercado de trabalho dos empregados domésticos.

Para tanto, criou o mecanismo da dedução do imposto de renda da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

O texto da própria medida provisória contém, contudo, limite que inviabiliza a consecução de seu nobre objetivo. Senão vejamos.

A alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação conferida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006 prevê que a dedução não poderá exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal.

Tal redação acaba por inviabilizar a valorização do empregado doméstico, pois há diversos empregadores que pagam mais de um salário-mínimo e que não se sentiriam estimulados a contribuir para a previdência social de seus empregados domésticos.

Propõe-se, então, que a dedução seja limitada ao valor da contribuição calculada sobre, até, três salários mínimos mensais, valor que se aproxima muito mais da realidade do país.

Nesse sentido, objetivando preservar os reais objetivos de fomentar a formalização da relação de trabalho doméstico e assegurar direitos previdenciários a essa sacrificada categoria, apresentamos esta emenda que desejamos ver acolhida.

Sala da Comissão,



Sen. RENAN CALHEIROS

MPV 284

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/03/2006

Proposição: Medida Provisória N.º 284/ 06

Autor: Deputado Paulo Baltazar

N.º Prontuário: 52320

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se à letra "a" do inciso III do § 3º do art. 1º da MP nº 284 de 6 de março de 2006 a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

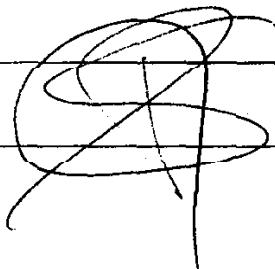
III

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 2 (dois) salários mínimos mensais; NR"

JUSTIFICAÇÃO

A MP limita a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico a um salário mínimo. No entanto, grande parte dos empregados domésticos ganham mais do que um salário mínimo mensal. Assim, para aumentar o número de empregados domésticos com registro em carteira profissional sugerimos que a dedução seja calculada sobre dois salários mínimos, valor esse que reflete melhor a realidade do país.

Assinatura



MPV 284

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 08/03/2006	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 284, de 6 de março de 2006		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.....

.....
III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre dois salários mínimos mensais;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a aumentar o valor da contribuição mensal para dois salários mínimos, uma vez que o limite de um salário mínimo limita demasiadamente o benefício


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 284

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se à alínea *a* do inciso III do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, acrescentada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12.
.....

§3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:

(...)

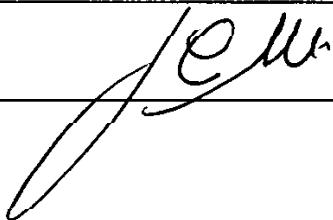
III – não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre dois salários mínimos mensais”.

JUSTIFICAÇÃO

É comum o recebimento mensal, pelo empregado doméstico, de mais de um salário mínimo, tendo em vista que seu baixo valor é incapaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, previstas no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

PARLAMENTAR



MPV 284

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/06	proposição Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006			
autor Dep. Yeda Crusius	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art. 12	Parágrafo 3º	Inciso III	Alínea "a"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se a alínea "a" do inciso III do § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 08 de março de 2006, de acordo com a seguinte redação:

" Art. 1º

.....

§ 3º

.....
III -

a) ao valor da contribuição patronal calculada no máximo sobre dois salários mínimos mensais, e da contribuição patronal incidente sobre a gratificação natalina anual, com aplicação do mesmo limite em separado;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende elevar de um para dois salários mínimos o valor-limite de dedução da contribuição patronal ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social sobre o imposto de renda apurado na declaração anual do contribuinte – pessoa física – e deixar claro que esse benefício também abrange a contribuição

patronal incidente sobre a gratificação natalina anual.

Ao efetuar tal alteração busca-se situar a dedução num intervalo de valor mais realístico sobretudo nos grandes centros urbanos, onde a concentração de empregos domésticos se torna mais visível, além de permitir que ela cubra a totalidade das obrigações do empregador junto à Previdência Social, inclusive sobre 13º salário, que, na redação original, poderia suscitar dúvidas. Com a iniciativa, evita-se a ampliação da burla à legislação em vigor, muitas vezes utilizada pelos maus empregadores, de registrar em carteira profissional um salário mensal equivalente a um salário mínimo, pagando a diferença do salário efetivo, por fora, de modo a minimizar com isso o custo dos encargos sociais.

Se o objetivo da Medida Provisória é de incentivar a formalização neste setor de atividade, não deve, através de meias-medidas, prestar-se ao estímulo ou à consolidação de procedimentos ilegais, que mascaram, mas não favorecem uma adequada estruturação da relação de trabalho, que preserve a correspondência entre os salários efetivamente pagos e os respectivos recolhimentos previdenciários. Dentro desse mesmo objetivo, igualmente precisa respaldar pela coerência de tratamentos na legislação de Imposto de Renda a prática do bom empregador que honra o direito à percepção do 13º salário de seu empregado doméstico.

PARLAMENTAR



MPV 284

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
13/03/06

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, de 6 de março de 2006

Autor:
Deputado FRANCISCO DORNELLES

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do § 3º do Art. 12, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a seguinte redação:

“Art. 12

I

III – não poderá exceder ao montante da contribuição patronal calculada sobre 2 (dois) salários mínimos mensais,

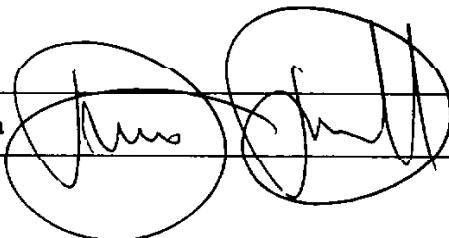
a) se a dedução de que trata este inciso for superior ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do caput, o contribuinte terá prioridade na devolução do imposto de renda apurado na declaração de ajuste;”

JUSTIFICAÇÃO

Além da ampliação do desconto previsto na MPV 284/06 esta emenda procura dar ao contribuinte que formalizar as relações de trabalho com seus empregados domésticos, não só a certeza de que gozará do benefício independentemente de eventos, até fortuitos, que possam gerar outros abatimentos permitidos pela lei nº 9.250, mas, também, e como incentivo adicional, o direito de prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda pago à maior no exercício a que se refere a declaração de ajuste.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2006.

Assinatura



MPV 284

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 284, de 2006			
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se ao § 3º, inciso III, “a” do artigo 12 da Lei nº 9.250/95, modificado pelo artigo 1º da Medida Provisória 284/2006 a seguinte redação:

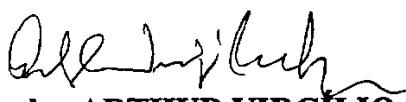
“§ 3º.
III.....
a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre o salário pago mensalmente ao empregado;”

JUSTIFICAÇÃO

O desconto limitado a um salário mínimo desestimulará o empregador a pagar mais de um salário mínimo ao seu empregado doméstico. Desta maneira, a presente emenda tenta preservar o direito do empregado doméstico de ter o seu trabalho reconhecido e valorizado pelo empregador.

Diferente do que acontecerá caso a presente Medida Provisória seja aprovada da maneira em que foi enviada pelo Executivo, já que o governo está privilegiando os empregadores de classe média alta e não os empregados.

Sala das Sessões, de março de 2006.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

MPV 284

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/03/06	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 284, de 6 de março de 2006		
Autor: Deputado FRANCISCO DORNELLES		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Aínea:
Pág. 1 de 1			

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea “a” do inciso III do § 3º do Art. 12 da Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, constante do Art. 1º da MPV 284/06, a seguinte redação:

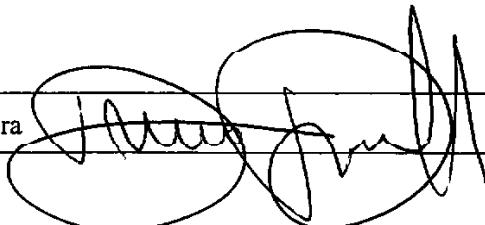
“Art. 12
.....
.....
§ 3º
III –
a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 2 (dois) salários mínimos mensais;”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do benefício de abatimento das contribuições patronais para o empregado doméstico à apenas um salário mínimo criará, sem dúvida, distorção tão ou mais nefasta que a hoje existente. Geraria o empregado doméstico semi-informal.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2006.

Assinatura



MPV 284

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

Data 09 / 03 / 06	Proposição Medida Provisória nº 284 / 2006			
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca				
Nº Prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo 12	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 12, no artigo 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a seguinte redação:

Art. 12

§ 3º

III -

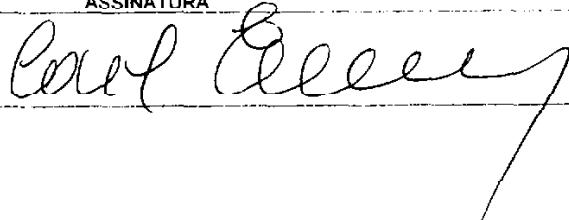
b) ao valor da contribuição patronal calculada sobre o décimo terceiro salário;

c) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do caput; " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir que o empregador abata no imposto de renda, a contribuição patronal calculada sobre o décimo terceiro salário. O texto enviado pelo Poder Executivo contempla apenas o cálculo sobre o salário mínimo mensal. Com base no exposto, julgo necessária a modificação ora proposta.

ASSINATURA



MPV 284

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 284/06			
Der. Rodrigo MAIA	Autor	nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.

.....
VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

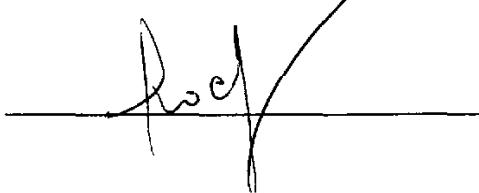
VIII - o recolhimento do FGTS, de que trata a Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001.

..... "

JUSTIFICATIVA

A partir do mês de março de 2000, através da Medida Provisória nº 1.986/99, atualmente convertida na Lei nº 10.208, de 2003, a empregada passou a ter direito ao FGTS. Entretanto, tal direito é **FACULTATIVO**, ou seja, o empregador concede se quiser. Dependerá de acordo entre empregador e empregada. Desse forma, a emenda, ao acrescentar o inciso VIII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, incentiva o empregador a recolher o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS relativo à empregada doméstica, pois que poderá deduzir tal pagamento na base de cálculo do Imposto de Renda.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2006



MPV 284

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se ao artigo 12, da Lei nº 9.250, de 1995, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, o seguinte inciso VIII:

“Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

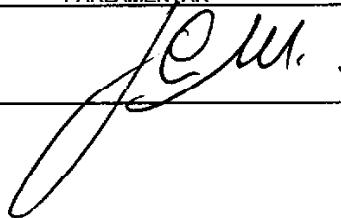
Art. 12.

.....
VIII – até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, os valores recolhidos pelo empregador doméstico ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

O recolhimento de FGTS não é obrigatório em se tratando de relação de emprego doméstico, nos termos do art. 7º, III c/c parágrafo único do mesmo dispositivo da Constituição Federal. Não obstante, a Lei nº 5.859, de 1972, art. 3º-A, permite ao empregador optar pelo recolhimento (“Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento”). Entendemos que, nessa hipótese, a permissão de dedução do IRPF dos valores recolhidos pelo empregador a título de FGTS oferecerá significativo estímulo à contratação e estabilidade dos empregados domésticos.

PARLAMENTAR



MPV 284

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
09/03/2006	Medida Provisória nº 284, de 2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	---	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se ao artigo 12, da Lei nº 9.250, de 1995, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, o seguinte inciso VIII:

“Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

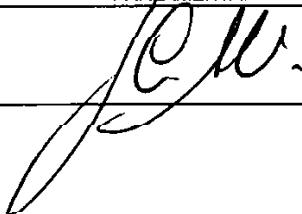
Art. 12.

.....
VIII – até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, os gastos com transporte do empregado doméstico, pagos pelo empregador, por meio de vale-transporte.

JUSTIFICAÇÃO

Os gastos com transporte de empregados domésticos em regra não se incluem no valor total da remuneração, ou seja, são pagos separadamente pelo empregador, por meio de vale-transporte. Sendo assim, além dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal, devem também ser deduzidos os gastos com transporte do empregado doméstico.

PARLAMENTAR



MPV 284

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia			nº do protocolo	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se ao artigo 12, da Lei nº 9.250, de 1995, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, o seguinte inciso VIII:

“Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12.

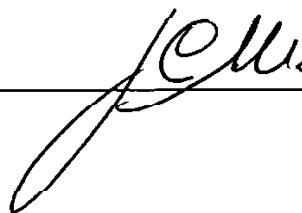
.....
VIII – até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, os gastos com transporte do empregado doméstico, pagos pelo empregador, em pecúnia ou por meio de vale-transporte.

JUSTIFICAÇÃO

Os gastos com transporte de empregados domésticos em regra não se incluem no valor total da remuneração, ou seja, são pagos separadamente pelo empregador, seja em pecúnia ou por meio de vale-transporte.

Sendo assim, além dos valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal, devem também ser deduzidos os gastos com transporte do empregado doméstico.

PARLAMENTAR



MPV 284

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
09/03/2006

proposição
Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006

Autor
Dep. ALMIR SÁ (PL/RR)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página
01 de 01

ANEXO

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 1º desta Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º. O § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

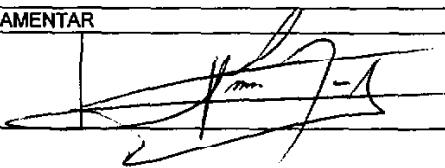
"Art. 12.

.....
§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de onze por cento. (NR)

JUSTIFICATIVA:

O intuito louvável da presente Medida Provisória é o de estimular o registro de milhares de empregados domésticos que trabalham sem carteira assinada, estimulando o empregador a regularizar a situação destes trabalhadores através do desconto no Imposto de Renda da contribuição mensal ao INSS sobre um salário mínimo. No entanto, entendemos que com a alíquota proposta pela MP 284, 12%, proporciona apenas uma tímida dedução para o contribuinte, de forma que estamos sugerindo, por meio desta emenda, a diminuição desta alíquota para no máximo 11% do total contribuído.

PARLAMENTAR



MPV 284

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006			
autor DEPUTADA ANA ALENCAR		nº do prontuário 52587		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	
<input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso II ao § 3º, do art. 12, da Lei 9.250/95, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12

VII

§ 3º

I – está limitada:

a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

II – a limitação a que se refere o inciso anterior não se aplica aos empregados domésticos que tiverem mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à mesma unidade familiar."

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que a Medida Provisória objetiva retirar da informalidade milhares de empregados domésticos que, nessas condições, ficam privados de benefícios previdenciários e trabalhistas reconhecidamente indispensáveis à classe trabalhadora brasileira.

O legislador, no entanto, limitou a dedução "*a um empregado doméstico por declaração*", contemplando assim os empregadores da classe média, que geralmente contratam um empregado doméstico.

Entendemos, entretanto, que a *ratio legis* não deve ser visualizada apenas sob a ótica do empregador, mas também do empregado.

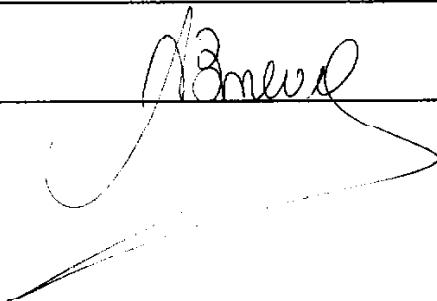
Se é assim, nada mais justo do que formalizar todos aqueles empregados domésticos que, a despeito de razoável "estabilidade" nas unidades familiares constituídas por mais de um

empregado, permanecem na informalidade e, consequentemente, ficam privados de todos os benefícios trabalhistas e previdenciários.

A medida beneficiaria não apenas os empregados domésticos que se dedicam há muitos anos à mesma família (por essa razão, profissionais de mais idade e que, por consequência, necessitam de maior apoio previdenciário), mas também os empregadores, que poderiam deduzir maior parcela do imposto de renda, estimular-lhes-iam a contratação — na formalidade — de funcionários.

Por essas e outras razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. B. Meirelles", is written over a rectangular box. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial 'M' and 'B'.

MPV 284

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006				
autor DEPUTADA ANA ALENCAR		nº do prontuário 52587			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso II ao § 3º, do art. 12, da Lei 9.250/95, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 12

.....
VII

.....
§ 3º

I – está limitada:

a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

II – a limitação a que se refere o inciso anterior não se aplica aos empregados domésticos portadores de deficiência, assim especificados em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que a Medida Provisória objetiva retirar da informalidade milhares (talvez milhões) de empregados domésticos que, nessas condições, ficam privados de benefícios previdenciários e trabalhistas reconhecidamente indispensáveis à classe trabalhadora brasileira.

O legislador, no entanto, limitou a dedução “a um empregado doméstico por declaração”, contemplando assim os empregadores da classe média, que geralmente contratam um empregado doméstico.

Entendemos, entretanto, que a situação dos domésticos portadores de necessidades especiais necessita de melhor atenção do legislador.

É que, pela condição de dupla vulnerabilidade (em primeiro, pela difícil condição financeira; em segundo, pela própria limitação de suas funções e sentidos), mais se justifica

que todos eles sejam trazidos para a formalidade, a fim de que possam gozar de benefícios trabalhistas e previdenciários.

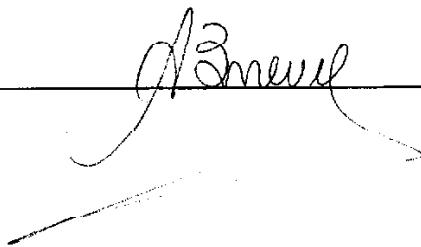
A medida representa, do ponto de vista do empregador, outro significativo avanço, já que estimularia a contratação de empregados nessa situação, diferentemente da limitação dos demais domésticos.

Isso sem falar na preservação da regra insculpida Lei nº 7.853/89, que objetiva o apoio aos portadores de deficiência e prevê medidas para a sua integração social.

Trata-se de ação afirmativa, plenamente justificável, em defesa dos portadores de necessidades especiais, estimulando-lhes ao ingresso no mercado de trabalho e, consequentemente, aos enormes benefícios trazidos pela formalidade.

Por essas e outras razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. B. Meirelles", is written over a rectangular box. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'J' at the beginning.

MPV 284

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/03/2006	Proposição Medida Provisória nº 284, de 2006			
Autor Senador ANTERO PAES DE BARROS				
nº do protocolo				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória 284/2006 a seguinte redação:

“Art. 3º Esta medida entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de janeiro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Medida Provisória a regra de dedução só começará a valer a partir do mês de abril. Assim, o contribuinte que já assina a carteira do seu empregado doméstico só poderá descontar do Imposto de Renda na declaração de 2007 as contribuições referentes a nove meses.

Desta maneira não é justo para o empregador que ele possa descontar apenas nove meses já que recolheu previdência os doze meses (desde janeiro).

Sala das Sessões, de março de 2006.



Senador ANTERO PAES DE BARROS

MPV 284

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284/06
---------------------------	---

autor Deputada Vanessa Grazziotin	nº do prontuário PCdoB/AM
--	--

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

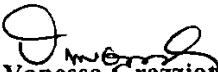
Dê-se ao art. 3º da MP 284 a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas no ano calendário de 2006.”

Justificativa

Dentre as cláusulas de vigência da MP 284 fica estabelecida que o incentivo somente vale para as contribuições patronais ocorridas a partir de abril de 2006.

A redação ora proposta pretende estabelecer que o conjunto das contribuições patronais verificadas em 2006 possa ser utilizado para efeito do cálculo do benefício.


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

PARLAMENTAR

MPV 284

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284/06
--------------------	---

DEP. JANDIRA FEGHALI ^{autor}	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	--	--

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 3º da MP 284 a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas no ano calendário de 2006.”

Justificativa

Dentre as cláusulas de vigência da MP 284 fica estabelecida que o incentivo somente vale para as contribuições patronais ocorridas a partir de abril de 2006.

A redação ora proposta pretende estabelecer que o conjunto das contribuições patronais verificadas em 2006 possa ser utilizado para efeito do cálculo do benefício.

PARLAMENTAR



MPV 284

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09 / 03 / 06	Proposição Medida Provisória nº 284 / 2006			
Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca				
Nº Prentuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. * <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
	12			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

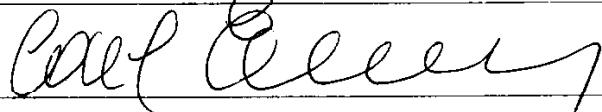
Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a seguinte redação:

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de janeiro de 2006. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa antecipar de abril para janeiro, o inicio da vigência da presente Medida Provisória. Assim sendo, passará a haver coincidência com o ano-calendário 2006, beneficiando os patrões que hoje assinam as carteiras de trabalho dos seus empregados domésticos. Com base no exposto, julgo necessária a modificação ora proposta.

ASSINATURA



MPV 284

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284/06	nº do prontuário 180		
autor ALICE PORTUGAL				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 3º da MP 284 a seguinte redação:

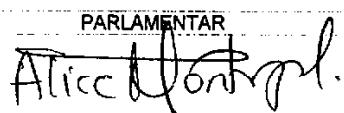
“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas no ano calendário de 2006.”

Justificativa

Dentre as cláusulas de vigência da MP 284 fica estabelecida que o incentivo somente vale para as contribuições patronais ocorridas a partir de abril de 2006.

A redação ora proposta pretende estabelecer que o conjunto das contribuições patronais verificadas em 2006 possa ser utilizado para efeito do cálculo do benefício.

PARLAMENTAR



MPV 284

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 284/06			
Dep. <u>Rodrigo MARIA</u> Autor		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao art. 3º da MP 284/2006 a seguinte redação:

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao mês de janeiro de 2006.

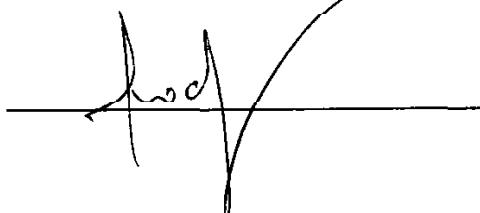
JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é trazer uma maior compatibilidade entre os objetivos sociais da Medida Provisória e algumas das disposições nella constantes.

A MP limita a referida dedução ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração. No entanto, o art. 3º da MP aduz que somente terá efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de abril de 2006.

Desta forma, a emenda propõe que a dedução da contribuição patronal tenha uma maior abrangência, perfazendo realmente o ano-calendário, incluindo-se os meses de janeiro a março de 2006.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2006



MPV 284

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
09/03/2006	Medida Provisória n° 284/06

autor	n° do prontuário
Deputada Perpétua Almeida - PCdoB/Acre	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 3º da MP 284 a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas no ano calendário de 2006.”

Justificativa

Dentre as cláusulas de vigência da MP 284 fica estabelecida que o incentivo somente vale para as contribuições patronais ocorridas a partir de abril de 2006.

A redação ora proposta pretende estabelecer que o conjunto das contribuições patronais verificadas em 2006 possa ser utilizado para efeito do cálculo do benefício.

PARLAMENTAR

MPV 284

10/03/2006

MPV 284

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284/06			
Autor Deputado Inácio Arruda				
nº do prontuário 094				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 3º da MP 284 a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas no ano calendário de 2006.”

Justificativa

Dentre as cláusulas de vigência da MP 284 fica estabelecida que o incentivo somente vale para as contribuições patronais ocorridas a partir de abril de 2006.

A redação ora proposta pretende estabelecer que o conjunto das contribuições patronais verificadas em 2006 possa ser utilizado para efeito do cálculo do benefício.

PARLAMENTAR

Inácio Arruda

MPV 284

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00069

data	Proposição MP 284/2006	nº do prontuário		
Autor Dep. FERNANDO CORUJA				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x ADITIVA	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 3º à Medida Provisória nº 284, de 2006, com o seguinte teor, renumerando-se os demais:

Art. 3º O *caput* do art. 5º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66”.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a percepção do benefício **salário-família** é expressamente vedada aos empregados domésticos.

Trata-se de discriminação que não deve prosperar, pois os empregados domésticos, assim como seus respectivos empregadores, contribuem para arrecadar recursos ao Plano de Custeio da Previdência Social.

Considerando que a Medida Provisória trata de estimular o recolhimento da contribuição patronal devida à Previdência social pelo empregador doméstico por meio da respectiva dedução do imposto de renda – pessoa física, a proposição merece ser integralmente apoiada. No entanto, cabe aperfeiçoá-la para estender o benefício salário-família aos empregados domésticos e, dessa forma, equipará-los aos demais segurados, no que tange ao referido benefício.

Nesse sentido, propõe-se seja acatada a presente Emenda.

PARLAMENTAR



Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV 284

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
06/03/2006		Medida Provisória n.º 284, de 6 de março de 2006	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo mensal em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1367,70	-	-
De 1367,71 até 2.733,05	15,0	205,16
Acima de 2.733,05	25	516,79

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR

JUSTIFICATIVA

A elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, sobretudo a classe média, a um alta carga de tributária.

Nesse sentido é de suma importância reajustar a tabela em 17,5% e não apenas 8%, de modo a corrigir o seu valor.

Além disso, reduz-se a carga tributária final para 25%, atendendo uma reivindicação da sociedade.


ASSINATURA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

Emenda nº

MPV 284

00071

MPV nº 284, de 2006

Nome do Parlamentar: **ANDRÉ FIGUEIREDO**

UF: **CE**

Partido: **PDT**

Altera artigos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, adotando-se o seguinte:

Os artigos 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

VII – à quantia de até 01 (um) salário mínimo paga a um único empregado doméstico regularmente registrado em carteira de trabalho;

.....

§ 2º A dedução permitida no inciso VII deste artigo estará condicionada também à comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária.

Art. 8º

.....

II -

.....

h) à quantia de até 12 (doze) salários mínimos paga a um único empregado doméstico regularmente registrado em carteira de trabalho."

.....

§ 4º A dedução permitida na alínea h deste artigo estará condicionada também à comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa permitir ao contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física a possibilidade de deduzir a quantia de até um salário mínimo paga a um único empregado doméstico, desde que ele seja registrado em carteira de trabalho e que, tanto o empregador quanto o empregado, recolham à contribuição da Previdência Social.

A idéia é propor a equalização tributária do Imposto de Renda (IR) incidente sobre os custos com pessoal da Pessoa Física e da Jurídica. A empresa, quando declara o lucro que terá a incidência do IR, deduz os custos relativos ao pagamento da mão-de-obra. Já o contribuinte individual é impedido de deduzir do IR devido uma parcela da quantia paga ao empregado doméstico.

Entretanto, não estamos apenas reduzindo o ônus tributário incidente sobre o contribuinte pessoa física, mas, prioritariamente, estimulando a geração de novos empregos na área de serviços domésticos, nas quais se integram cozinheiras, faxineiras, babás, caseiros, jardineiros, motoristas etc., e garantindo à formalização de milhões de empregos no País. Segundo dados do PNAD/IBGE de 2003, dos mais de 6 milhões de brasileiros que exercem atividades consideradas domésticas, 4,3 milhões ou 70,7% do total estão na informalidade, quer dizer, não possuem carteira assinada e não contribuem para a Previdência Social.

Esse contingente está, portanto, à margem da legislação trabalhista, sem direito a férias, ao décimo terceiro salário, ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço (FGTS), ao seguro desemprego, ao auxílio saúde e à licença maternidade. Neste último caso, o quadro é grave em razão da mulher preencher 93% das vagas de empregado doméstico.

Além da informalidade presente no setor, outro agravante são os baixos rendimentos recebidos pelos empregados domésticos, conforme se verifica na mesma pesquisa do PNAD/IBGE de 2003: 4,2 milhões de trabalhadores domésticos ganham até um salário mínimo.

Ao restringir o incentivo fiscal ao valor de um salário mínimo pago a um único empregado, pretendemos não só a reduzir o impacto imediato da renúncia fiscal ocasionada pela dedução do IR, mas também contemplar a maioria dos empregados domésticos, conforme vimos anteriormente, e impedir que esse incentivo fiscal beneficie as classes mais abonadas. Os valores pagos a mais ou a contratação de mais trabalhadores serão arcados pelo contratante.

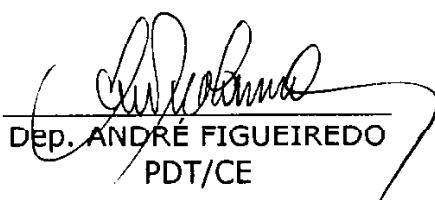
Como a proposta em questão se trata de um incentivo fiscal, exige-se como contrapartida do contribuinte a formalização da relação trabalhista entre empregador e empregado. Assim, o direito de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física o pagamento efetuado ao empregado doméstico estará condicionado ao registro empregatício e ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Medidas que desonerem os custos de contratação e manutenção do trabalhador são fundamentais para reverter a informalidade vigente no mercado de trabalho não só do empregado doméstico como também das demais atividades produtivas. Recorrendo mais uma vez à pesquisa do PNAD/IBGE/2003, dos 79 milhões de trabalhadores participantes da População Economicamente Ativa (PEA), 42,5 milhões, incluindo os 4,3 milhões de empregados domésticos, não são contribuintes da Previdência Social. Esses dados são extremamente graves para um país como o Brasil que precisa urgentemente ampliar o mercado de trabalho formal para suprir os gastos crescentes com aposentadorias decorrentes do envelhecimento da população brasileira.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de receita será compensada pelo aumento da arrecadação tributária decorrente da formalização de parte dos milhões de empregos domésticos, que servirá tanto para compensar a renúncia de receita do Imposto de Renda quanto para fortalecer o caixa da Previdência Social. Cálculos preliminares indicam uma receita adicional anual superior a R\$ 3,2 bilhões somente com a contribuição previdenciária.

Diante do alcance social e econômico da presente emenda, conclamamos o nobre relator a somar esforços pela sua aprovação, permitindo assim a criação de instrumentos capazes de garantir mais emprego e renda aos empregados domésticos, além de assegurar a esse trabalhador brasileiro o direito Constitucional de ter acesso à proteção trabalhista e previdenciária.

Sala da Comissão, de Março de 2006.



Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

MPV 284

00072

O Art. 1º da Medida Provisória n.º 284, de 6 de março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Os art. 8º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º

II -

h) até o exercício de 2012, ano calendário de 2010, às contribuições patronais pagas à Previdência Social pelo empregador doméstico, incidentes sobre o valor da remuneração de empregado limitada ao valor máximo de dois salários mínimos.

§ 4º. A dedução a que se refere a alínea h obedecerá:

- a) ao limite de um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;
 - b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;
 - c) estará condicionada à comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária;
 - d) terá direito à restituição da contribuição patronal do empregado à Previdência Social o contribuinte que, após todas as deduções de seus rendimentos, estiver na faixa de isenção da tabela utilizada para apuração do imposto sobre a renda da pessoa física, a que se refere o art. 11.

Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos após a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social, prevista no inciso VII do art. 8º e limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação das demais despesas e a indicação de sua espécie.

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as demais deduções admitidas na legislação.

JUSTIFICATIVA

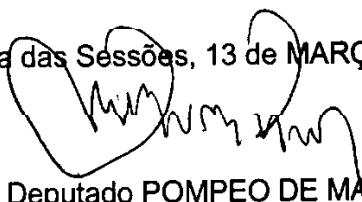
As alterações propostas contém disposições destinadas a tornar o texto da Medida Provisória n.º 284, de 6 de março de 2006, adequado aos objetivos a que se propõe. Conforme a redação da Exposição de Motivos que a acompanha, a medida legislativa em pauta se destina a *"incentivar a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários"*.

O teor da Medida Provisória editada aplica-se apenas ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual e a dedução da contribuição patronal do empregador doméstico à Previdência Social é facultada após o imposto apurado, ou seja, depois de todas as deduções autorizadas dos rendimentos cujo resultado é a base de cálculo de apuração do imposto sobre a renda da pessoa física.

A se manter esta redação, o universo dos beneficiados tende a limitar-se à reduzida parcela dos contribuintes com elevados rendimentos frustando o objetivo de incentivar a formalização das relações de trabalho no âmbito do emprego doméstico.

Para resolver este impasse, propomos a dedução da contribuição patronal a partir dos rendimentos percebidos, a extensão dos benefícios aos contribuintes que apresentarem sua declaração anual segundo o modelo simplificado e o direito à restituição da contribuição previdenciária ao contribuinte isento.

Sala das Sessões, 13 de MARÇO de 2006.



Deputado POMPEO DE MATTOS
PDT- RS

MPV 284

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	08/03/2006		Medida Provisória n.º 284, de 6 de março de 2006

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

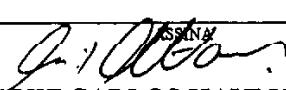
EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP n° 284/2006:

Art. ... Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação as contribuições patronais pagas a partir do mês de janeiro de 2006

JUSTIFICAÇÃO

Assim como foi feito com o reajuste da tabela de imposto de renda, o benefício em relação à empregada doméstica também deve ter alargado o seu prazo para cobrir o ano de 2006 por inteiro


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 284

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 06/03/2006	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 284, de 6 de março de 2006		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 284, de 2005.

Art. O atendimento ao cidadão pela Secretaria da Receita Federal, para dirimir dúvidas por quaisquer meio de comunicação será gratuito.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar para esclarecer suas dúvidas via telefone (0300) junto à Secretaria da Receita Federal. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que atendimento seja gratuito.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 284

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/03/2006	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 284, de 6 de março de 2006			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 284, de 2006.

Art. A emissão do cadastro de pessoas físicas-CPF, pela Secretaria da Receita Federal, será gratuita para todos os contribuintes.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus pela emissão de documento de porte obrigatório, como o cadastro de pessoas físicas-CPF. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 284

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
08/03/2006		Medida Provisória n.º 284, de 6 de março de 2006	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454	

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 284, de 2006.

Art. O formulário para preenchimento da declaração do imposto de renda da pessoa física, caso ele opte por essa forma de preenchimento da sua declaração, será realizada sem nenhum ônus para o contribuinte.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar caso queira preencher o formulário manualmente. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita.


ASSINATURA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 284

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 08/03/2006	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 284, de 6 de março de 2006	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte art. à MP nº 284/2006:

Art. ... Fica antecipado para 31 de maio de 2006, o pagamento integral das parcelas restantes referentes aos complementos de atualização monetária previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem qualquer deságio, aos titulares de contas vinculadas do FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2001, o Governo autorizou o crédito nas contas vinculadas do FGTS dos complementos de atualização monetária referentes a Planos Econômicos. O valor devido está sendo pago de forma parcelada.

Entretanto, com o aumento da arrecadação do FGTS, bem como o aumento dos saldos financeiros para se pagar esses valores, tendo em vista que foram entregues títulos do Tesouro Nacional remunerados pela taxa de juros SELIC, que está em ascensão, nada mais justo que se antecipar aos titulares de contas vinculadas os pagamentos desses valores.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 284

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 08/03/06	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 284 de 6 de março de 2006	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 284/06 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

- 1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga, ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.
- 2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda

tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R\$ 1.058,00 mensais.

A presente emenda procura dar tratamento equitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40º ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 284

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO											
08/03/2006		Medida Provisória n.º 284, de 6 de março 2006												
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO											
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454												
6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
0			ARTIGO	PARÁGRAFO		INCISO			ALÍNEA					

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 280/2006:

Art. ... O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

..... – produtos classificados nas posições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 04.07 e 04.08 do Código da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM

..... "(NR)

JUSTIFICATIVA

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

Internacionalmente, onde possui padrões de Identidade e é reconhecido como Cream Cheese. É um produto lácteo, um queijo de alta umidade que, em termos de processo, composição e principalmente consumo, é muito semelhante ao requeijão. É feito com matéria-prima 100% brasileira, de um leite e creme extremamente puros e de altíssima qualidade. O Ministério da Agricultura já classifica Philadelphia como queijo. O padrão de identidade e qualidade estão em aprovação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descharacterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 284

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO											
06/03/2006		Medida Provisória n.º 284, de 6 de março de 2006												
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO											
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454												
6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
0			ARTIGO	PARÁGRAFO		INCISO			ALÍNEA					

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 284, de 2006

Art..... Dá nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.9090 da TIPI.”

JUSTIFICATIVA

É impensável que o trabalhador brasileiro seja onerado na alimentação destinada a si e a sua família. A medida provisória 219/04 chegou a contemplar a esta emenda no primeiro relatório lido em plenário no dia 8 de dezembro de 2004, assim como a MP nº 227/04. Mas o aumento da arrecadação federal em virtude da sobrecarga dos tributos federais, incluindo aqui a cesta básica, que está onerada neste setor principalmente o ‘pãozinho’ e também as massas alimentícias. Reapresento a emenda por entender que a família brasileira não pode ser impedida de alimentar-se com dignidade, apenas porque o governo federal aumentou sua arrecadação em 1% do total do PIB brasileiro apenas no tributo PIS/COFINS.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 284

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 08/03/2006 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 284, de 6 de março de 2006

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR 5 N. PRONTUÁRIO 454

6 1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo XIII, Das Disposições Gerais, da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005:

Art. ____ A alínea "j" do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II -

j) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão, manutenção e montagem de aeronaves e embarcações;" (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que é de interesse nacional, incrementar a competitividade internacional de produtos brasileiros e o adensamento da cadeia de fornecedores nacionais para esses importantes setores da economia, a presente sugestão visa promover redução na diferença de tratamento tributário dada ao produto nacional em relação à oferta de similares importados, os quais atualmente gozam de situação mais competitiva no mercado brasileiro.

Entende-se, que dentre os princípios de política de comércio exterior está o de dar condições competitivas a produtos nacionais frente a similares importados.

Muito embora produtos nacionais do setor aeronáutico gozem de uma posição altamente competitiva internacionalmente frente a seus concorrentes, no caso de vendas domésticas passam a ter posição desfavorável, dentre outros fatores, devido à tributação de insumos necessários a sua produção, insumos estes que já gozam de benefício quando destinados a atividades de reparo, revisão e manutenção, inclusive de produtos importados similares aos de fabricação nacional adquiridos por empresas brasileiras.

Isto tem, historicamente, forçado interessados no produto de fabricação nacional a utilizarem artifícios como operações de exportação e importação utilizando empresas de propósito específico (EPC).

Esta é portanto uma medida sem implicação alguma em redução de receita, efetuando uma correção na legislação vigente face a atual posição alcançada pela indústria nacional.

A proposta mostra-se como fundamental e necessária na afirmação dos esforços feitos a fim de atrair empresas internacionais dos ditos setores para investirem no Brasil. O intuito é reverter as atuais condições tributárias impostas que desestimulam tais investimentos por tornar economicamente mais atrativo permanecer como fornecedor estrangeiro.

O empenho em trazer para o Brasil volumes maiores de atividades realizadas por parceiros e fornecedores, bem como sub-contratação, no país de serviços até então realizados no exterior, tem como objetivo o crescimento consistente do conteúdo nacional nos nossos produtos, resultando também na geração de novos postos de trabalho no país.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 284

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO											
08/03/2006		Medida Provisória n.º 284 de 6 de março de 2006												
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO											
DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454												
6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
0		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA						

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 284/06 fica acrescida do seguinte artigo.

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

XXVI – ao sistema de consórcios de bens móveis duráveis e imóveis.

JUSTIFICATIVA

O sistema de consórcio está submetido aos mesmos rigores da fiscalização, normatização e controle pelo Banco Central do Brasil estabelecidos às instituições financeiras, entretanto, as alíquotas são diferentes, onerando demasiadamente o setor, que como o financeiro viabilizam crédito ao consumo, na medida em que ambos possibilitam aquisição de veículos, caminhões, imóveis, eletroeletrônicos e outros bens. Assim, é imprescindível a adoção da presente medida para resgatar a isonomia entre setores.

A título de exemplo, os Bancos e instituições financeiras têm uma carga de 4,65% (Cofins 4,0% + PIS de 0,65%), enquanto o sistema de consórcio tem uma carga amplamente superior, chegando a 9,25% (Cofins 7,6% + PIS de 1,65%).

Portanto a carga de PIS/COFINS para o consórcio é superior a 4,6% em relação ao sistema financeiro, ou com diferencial de 98,9% entre um setor e outro nas duas atividades atuando no mesmo mercado e geridas pelo Banco Central do Brasil, inviabilizando o setor de consórcios com esta alta carga.

L. C. Hauly
ASSINADA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

MPV 284

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 08/03/2006	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 284, de 6 de março de 2006	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 284/2006:

O art. 13, caput da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

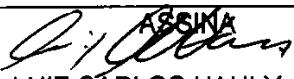
"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

..... "(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta atualiza os limites do universo de incidência, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999 e 2003, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 284

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 08/03/2006	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 284, de 6 de março de 2006	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 280/2006:

O art. 14, I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta atualiza os limites do universo de incidência, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999 e 2003, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 284

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 08/03/2006	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 284 de 6 de março de 2006		
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

Emenda Aditiva

A Medida Provisória nº 284 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O art. 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos. “(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a corrigir a distorção no valor de alienação de imóveis, além de permitir que os valores sejam corrigidos monetariamente.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 284

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO											
06/03/2006		Medida Provisória n.º 284, de 6 de março de 2006												
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO											
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454												
6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA							

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 284/2006:

Art. 51. O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

.....
XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;
XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, cremoso, ricota, requeijão, ralados ou em pó de qualquer tipo, fundidos, de pasta mofada ou com teor de umidade.
..... "(NR)

JUSTIFICATIVA

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado ~~consumidor~~ ou apresentação.

Internacionalmente, onde possui padrões de Identidade e é reconhecido como Cream Cheese. É um produto lácteo, um queijo de alta umidade que, em termos de processo, composição e principalmente consumo, é muito semelhante ao requeijão. É feito com matéria-prima 100% brasileira, de um leite e creme extremamente puros e de altíssima qualidade. O Ministério da Agricultura já classifica Philadelphia como queijo. O padrão de identidade e qualidade estão em aprovação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descharacterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 284

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284/06			
autor Deputada Perpétua Almeida - PCdoB/Acre	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 284:

"Art. . . A dedução instituída pelo art. 1º desta Lei será compensada, nos termos da lei orçamentária anual, de modo a não resultar em prejuízo para o cálculo das transferências a estados, Distrito Federal e municípios na forma do art. 159, da Constituição Federal."

Justificativa

Essa emenda visa impedir que o incentivo criado por essa MP diminua a base de cálculo dos fundos constitucionais de repartição de receita previstos no art. 159 da Constituição Federal

McAlmeida
PARLAMENTAR

McAlmeida

MPV 284

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284/06			
autor Deputado Inácio Arruda		nº do prontuário 094		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 284:

“Art. . . A dedução instituída pelo art. 1º desta Lei será compensada, nos termos da lei orçamentária anual, de modo a não resultar em prejuízo para o cálculo das transferências a estados, Distrito Federal e municípios na forma do art. 159, da Constituição Federal.”

Justificativa

Essa emenda visa impedir que o incentivo criado por essa MP diminua a base de cálculo dos fundos constitucionais de repartição de receita previstos no art. 159 da Constituição Federal

PARLAMENTAR

Inácio Arruda

ADO FE

MPV 284

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 09/03/2006

Proposição: Medida Provisória N.º 284/ 06

Autor: Deputada Maria Helena

N.º Prontuário: 005

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber, à MP nº 284 de 6 de março de 2006, o seguinte artigo:

"Art. Os dispositivos da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que fizerem referência ao termo "Zona Franca de Manaus" passam a vigorar, em substituição, com o termo "Amazônia Ocidental" NR"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, estabelece, dentre outros dispositivos, a isenção de contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização.

A isenção em questão refere-se, hoje, à Zona Franca de Manaus. Consideramos, no entanto, que o desenvolvimento socioeconômico da região deve ser fomentado como um todo, visto ser a área de extrema carência, já assim reconhecida pela SUFRAMA.

Entendemos, sobretudo, que não se pode conceber essa área separadamente ou restrita ao que hoje chamamos de Zona Franca de Manaus, sendo fundamental que o desenvolvimento da cadeia produtiva atinja a área globalmente, de forma a não se permitir disparidades na economia regional.

Assinatura *Maria Helena*

MPV 284

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00090

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS 284/2006	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	---------------------------------	--------------------

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

Art. 1º Inclua-se onde couber o seguinte texto à MP 284/06 que altera dispositivos das Leis 9250 de 26/12/95 e 8112 de 24/07/91.

“ O prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias será até o 5º dia útil do mês seguinte ao da competência”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o escopo de ajustar a data de recolhimento dos tributos do INSS até o quinto dia útil do mês seguinte ao da competência.

Entendemos ser uma proposta de grande alcance, principalmente para as empresas cuja responsabilidade do recolhimento incide no dia dois do mês.

Assim sendo esperamos poder contar com apoio dos ilustres Pares.

CÓDIGO		NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
		DEP. MILTON MONTI		SP	PL
DATA		ASSINATURA			
08/03/06					

MPV 284

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284/06	autor	nº do prontuário
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 284:

“Art. . . A dedução instituída pelo art. 1º desta Lei será compensada, nos termos da lei orçamentária anual, de modo a não resultar em prejuízo para o cálculo das transferências a estados, Distrito Federal e municípios na forma do art. 159, da Constituição Federal.”

Justificativa

Essa emenda visa impedir que o incentivo criado por essa MP diminua a base de cálculo dos fundos constitucionais de repartição de receita previstos no art. 159 da Constituição Federal

PARLAMENTAR

Atílio Fontenelle

MPV 284

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
08/03/2006

proposição
Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006

autor
DEPUTADO RONALDO DIMAS

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à MP, onde couber, o seguinte artigo:

“ Art. Acrescentem-se a alínea “h” ao inciso II do art. 8º, bem como novo § 4º ao referido art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como se segue:

“Art. 8º.....

.....
II – das deduções relativas:

.....
h) às importâncias pagas a título de locação de imóvel residencial pelo locatário para sua própria moradia.

.....
§ 4º A dedução a que se refere a locação de imóvel residencial pelo locatário fica limitada ao máximo de vinte por cento dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário.”

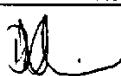
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, define a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário e as deduções fixadas pelo art. 8º como, educação, despesas médicas, previdência privada, dentre outras, sem contudo, levar em conta o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal.

A presente emenda atenta à necessidade de moradia dos contribuintes brasileiros propõe que parte dos gastos com locação de imóvel residencial para moradia própria poderão ser deduzidos na declaração de rendimentos.

PARLAMENTAR

RONALDO DIMAS



00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006				
autor Deputado Ronaldo Dimas		nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva		
Página 01 de 02		Art. 3.º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. 12. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 12.

VII. Como abatimento anual individual, o valor estabelecido anualmente em Ato do Presidente da República como o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a título de ressarcimento por despesas realizadas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente:

- a. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;*
- b. ao ensino fundamental;*
- c. ao ensino médio;*
- d. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);*
- e. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.*

JUSTIFICAÇÃO

1. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o FUNDEF, estabelece:

"Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será"

2. O Decreto nº 5.374, de 17 de fevereiro de 2005, fixou para o ano de 2005, como o valor mínimo a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.424/96, o valor de R\$ 620,56 (seiscientos e vinte reais e cinqüenta e seis centavos).

3. O art. 8º da Lei nº 9.250/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 232, autoriza o abatimento anual individual dos rendimentos brutos tributáveis do contribuinte do valor de até 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), para efeitos de determinação da base de cálculo de apuração do IRPF na Declaração de Ajuste Anual.

4. O tratamento dado atualmente pela legislação às despesas realizadas pelo contribuinte com a instrução própria ou de seus dependentes, admitindo-as como passíveis de abatimento da renda tributável bruta, implica as seguintes situações:

4.1. Se a renda tributável líquida do contribuinte se situar na faixa de aplicação da alíquota de 15%, tal contribuinte estará recebendo um “benefício fiscal” anual de até R\$ 329,70 (= 15% ~~R\$ 2.198,00~~ R\$ 2.198,00), por si próprio e por cada um dos dependentes com o qual tenha realizado despesas com instrução.

4.2. Se a renda tributável líquida do contribuinte se situar na faixa de aplicação da alíquota de 27,5%, tal contribuinte estará recebendo um “benefício fiscal” da ordem de R\$ 604,45 (= 27,5% x R\$ 2.198,00), configurando uma situação flagrante de falta de eqüidade, relativamente ao contribuinte referido no item 4.1.

5. Vê-se por outro lado que, no caso dos contribuintes enquadrados na faixa de aplicação da alíquota de 15%, que o “gasto fiscal” realizado pelo Estado com a instrução do mesmo ou de seus dependentes (R\$ 329,70) situa-se atualmente em níveis bem inferiores ao estipulado pela União no Decreto nº 5.374/2005, de R\$ 620,56, conforme anteriormente referido. (Note-se que, como o IRPF é partilhado com os Estados e Municípios, via FPE e FPM, o “gasto fiscal” aqui tratado constitui também um gasto compartilhado entre as três esferas de Governo, coerentemente com a filosofia que embasou a instituição do FUNDEF, de responsabilidade solidária entre os entes da Federação pelo financiamento da educação.)

PARLAMENTAR

RONALDO DIMAS



MPV 284

00094

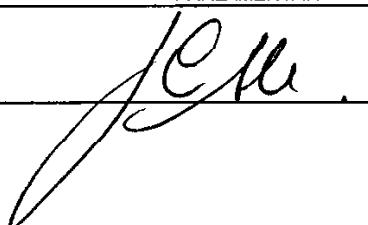
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284, de 2006.			
Autor Deputado José Carlos Aleluia			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, o seguinte artigo, onde couber:</p> <p>“Art. A alínea ‘b’, do inciso II, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º.</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 4.396,00 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais), relativamente:</p> <ol style="list-style-type: none">1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;2. ao ensino fundamental;3. ao ensino médio;4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;”				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende dobrar o valor dedutível do IRPF referente às despesas com educação. O pequeno reajuste concedido pela Lei nº 11.119, de 2005 não faz frente ao progressivo aumento das mensalidades escolares suportadas pelo contribuinte, em especial por parte daqueles que possuem maior número de dependentes.

PARLAMENTAR



MPV 284

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284/06
---------------------------	---

autor <i>DEP. JANDIRA FEGHALI</i>	nº do prontuário
---	-------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	--	--

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

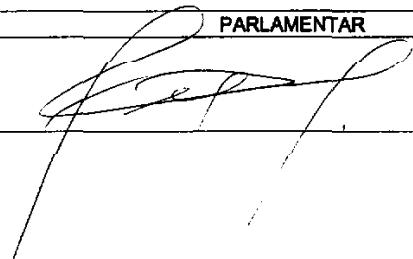
Acrescente-se o seguinte artigo à MP 284:

“Art. . A dedução instituída pelo art. 1º desta Lei será compensada, nos termos da lei orçamentária anual, de modo a não resultar em prejuízo para o cálculo das transferências a estados, Distrito Federal e municípios na forma do art. 159, da Constituição Federal.”

Justificativa

Essa emenda visa impedir que o incentivo criado por essa MP diminua a base de cálculo dos fundos constitucionais de repartição de receita previstos no art. 159 da Constituição Federal

PARLAMENTAR



MPV 284

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2006	proposição Medida Provisória nº 284/06
---------------------------	---

autor Deputada Vanessa Grazziotin	nº do prontuário PCdoB/AM
--	-------------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	--	---

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 284:

“Art. . . A dedução instituída pelo art. 1º desta Lei será compensada, nos termos da lei orçamentária anual, de modo a não resultar em prejuízo para o cálculo das transferências a estados, Distrito Federal e municípios na forma do art. 159, da Constituição Federal.”

Justificativa

Essa emenda visa impedir que o incentivo criado por essa MP diminua a base de cálculo dos fundos constitucionais de repartição de receita previstos no art. 159 da Constituição Federal


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00097

DATA 09/03/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, de 2006		
AUTOR Deputado ORLANDO DESCONSI		Nº PRONTUÁRIO	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA		TIPO 4 (x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 /02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória, de modo a modificar-se a Lei n. 8.212, de 1991, acrescentando-se a esta o seguinte art. 20-A, acrescentando-se os §§ 2º e 3º ao art. 21, e dando nova redação ao art. 24:

"Art. 20-A. - A contribuição do empregado (a) doméstico (a), faxineiros (as), diaristas e assemelhados, é calculada mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não-cumulativa, observado o disposto no art. 28." (NR).

"Art. 21.-

§ 2º. - A alíquota de contribuição prevista no caput, será de 8% (oito por cento), para salários mensais correspondentes até 1 (um) salário mínimo, caso o segurado contribua individualmente e exerça atividade profissional assemelhada ao do (a) empregado (a) doméstico (a), assim considerado, entre outros, faxineiros (as) e diaristas;

§ 3º. - Caso o segurado contribua individualmente e exerça atividade profissional assemelhada ao do (a) empregado (a) doméstico (a), assim considerado, entre outros, faxineiros (as) e diaristas, e perceba valor superior a 1 (um) salário mínimo, a alíquota de contribuição sobre o valor de 1 (um) salário mínimo será de 8% (oito por cento), e sobre o valor excedente incidirá a alíquota de 12% (doze por cento)."

"Art. 24. A contribuição do empregador (a) doméstico (a) será de 12% (doze por cento) sobre o salário de contribuição do (a) empregado (a) doméstico (a), assim considerado, entre outros, faxineiros (as) e diaristas, a seu serviço.

Parágrafo único. Caso não seja utilizada a opção prevista no inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a contribuição do empregador (a) doméstico (a) será de 8% (oito por cento) incidente sobre o valor de até um salário mínimo mensal, incidindo sobre o eventual valor excedente a alíquota prevista no presente caput."

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 284 pretende a inclusão previdenciária, entendemos ser necessário ampliar seu âmbito de incidência.

Sua redação originária exclui sua aplicação ao empregadores que optam pela declaração simplificada, e ainda os que estão isentos do IRPF - sendo este o nicho principal que precisa ser atingido para alcançarmos a meta de inclusão dos trabalhadores domésticos à economia formal, e aos benefícios concedidos pelo INSS.

Por isso, apresentamos emenda anterior que incluiu o seguinte V ao § 3º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

"V – não incidirá caso seja feita a opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária reduzida prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.212, de 1991." (NR)

A fim de facilitar a discussão nesta Casa de nossa proposta, incluímos na presente Emenda a outra alteração proposta, referente a modificações na Lei n. 8.212, que permitem que os empregadores que optam pela declaração simplificada, e ainda os que estão isentos do IRPF, optem por outro modo de inclusão, com resultados idênticos à dedução do imposto de renda: a diminuição da alíquota do INSS.

Com a aprovação de ambas Emendas propostas, os empregadores que não optarem pela dedução do IRPF terão sua contribuição patronal reduzida para 8%, até o limite de um salário mínimo.

O empregador, cujo salário mensal pago corresponde ao salário mínimo nacional, poderá optar pelo recolhimento mensal de 8%, sem abatimento do IRPF ou pelo recolhimento mensal de 12%, com abatimento integral no IRPF, somente nos casos em que utilizar o modelo completo de Declaração de Ajuste Anual, no ano subsequente. A contribuição do(a) empregado(a), nas duas opções, será de 4%.

Visando também a inclusão dos trabalhadores domésticos autônomos, a presente Emenda prevê também que a contribuição mensal total fica estipulada em 8%, até o limite de um salário mínimo nacional e 12% sobre os valores que excederem este parâmetro.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda, bem como de outra emenda a seguir proposta, complementar a esta.

Sala das Sessões, 00 de março de 2006.

Assinatura
DEPUTADO ORLANDO DESCONSI

MPV 284

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 284/06			
Deputado Rodrigo Maia	autor	nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	
<input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se à Medida Provisória 284, de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.

.....
VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado;

VIII - o recolhimento do FGTS, de que trata a Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001;

IX - a remuneração efetivamente paga ao doméstico, desde que constante de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
..... :"

§ 3º A dedução a que se referem os incisos VII, VIII e IX do caput:

I - está limitada:

a) ao número de empregados domésticos registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do caput.

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

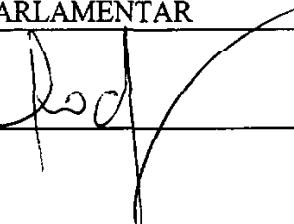
"§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao mês de janeiro de 2006.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória peca pela timidez. Além de seu caráter transitório, tem contra si a insignificância do desconto que autoriza. A emenda permite o abatimento tanto da contribuição previdenciária como do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e da remuneração efetivamente paga ao doméstico, além de suprimir o caráter temporário da iniciativa. Além de estimular o registro em carteira dos domésticos e o recolhimento do FGTS, atualmente mera faculdade do empregador, a mudança favorecerá a abertura de novos postos de trabalho, reduzindo o desemprego e a informalidade no setor.

PARLAMENTAR

A handwritten signature is written over a redacted signature. The redacted signature is a standard, stylized, cursive script that has been completely obscured by a thick black redaction mark. The handwritten signature appears to be a different, more personal or草书 (caoshu) style of Chinese calligraphy, written over the top of the redacted area.

MPV 284

00099

**EMENDA ADITIVA N°
(Da Sra. DRA CLAIR)**

Art. ____ O *caput* do art. 20 e o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA EM %
Até R\$ 350,00	5
De R\$ 350,01 até R\$ 583,32	9
De R\$ 583,33 até R\$ 1.166,63	11

“Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 5% (cinco por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em questão concede incentivo fiscal na Declaração do Imposto de Renda do empregador doméstico que registra seu empregado.

Esse incentivo beneficiará apenas uma parcela dos contribuintes – os que estão na alíquota de 27,5% - vez que eles é que optam pela declaração no modelo completo.

Assim, o incentivo não deverá atrair muito o contribuinte de menor poder aquisitivo, que são os que mais necessitam de medidas de tal porte..

Se a intenção do governo é aumentar a formalização empregados domésticos, uma solução mais simples seria reduzir a alíquota da contribuição previdenciária paga pelo empregador e pelo empregado, que é o que pretende a presente emenda.

A redução proposta tem como vantagens o fato de a Receita Federal não ter que ficar fazendo cálculos sobre qual seria a perda da arrecadação, bem como a redução da alíquota beneficiaria os contribuintes sujeitos à alíquota de 15% e os isentos de Imposto de Renda.

Outra vantagem seria uma maior arrecadação previdenciária.

Entendemos que uma alíquota menor só faria com que a Previdência, os domésticos e os empregadores fossem beneficiados.

Em face da importância da matéria e de seu inegável conteúdo de justiça social, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de _____ de 2006.

Dra. Clair
(PT-PR)

MPV 284

00100

**EMENDA ADITIVA N°
(Da Sra. DRA CLAIR)**

Art. ____ O Sistema Especial de Inclusão Previdenciária compreende um conjunto de prestações asseguradas, pelo Regime Geral de Previdência Social, disciplinado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos trabalhadores de baixa renda e aos trabalhadores domésticos, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Art. ____ São considerados, para os efeitos do artigo antecedente:

I – trabalhadores de baixa renda: os que exerçam atividade profissional por conta própria, sem vínculo empregatício, e cuja renda familiar *per capita* mensal não supere o valor do salário mínimo; e

II – trabalhadores domésticos pertencentes a famílias de baixa renda: aqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e cuja renda familiar *per capita* mensal não supere o valor do salário mínimo.

Parágrafo único. Não serão incluídos no cálculo da renda familiar *per capita*, para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, os valores relativos a benefícios assistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, recebidos por qualquer membro da família.

Art. ____ A contribuição mensal dos trabalhadores abrangidos pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, destinada ao Regime Geral de Previdência Social, será de cinco por cento sobre o valor do salário mínimo.

Art. ____ São assegurados aos trabalhadores domésticos pertencentes a famílias de baixa renda e aos trabalhadores de baixa renda abrangidos pelo

Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, os benefícios previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no valor de um salário mínimo, após cumprido, pelo menos, dois terços das respectivas carências, conforme estabelecido no art. 25 da referida lei.

Parágrafo único. É permitido aos trabalhadores domésticos pertencentes a famílias de baixa renda e aos trabalhadores de baixa renda obterem benefícios de valor superior ao do salário mínimo, desde que recolham as contribuições adicionais, com base na alíquota prevista no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e desde que cumpram os prazos de carência previstos no art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. ____ Exclusivamente para efeito da concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores domésticos pertencentes a famílias de baixa renda e aos trabalhadores de baixa renda abrangidos pelo Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, a carência a ser exigida observará o seguinte cronograma:

I – no primeiro ano imediatamente após a publicação desta lei, nenhuma carência será cobrada para as mulheres com 60 anos ou mais anos de idade e para os homens com 65 anos ou mais anos de idade;

II – no segundo ano após a publicação desta lei, a carência será fixada em 12 meses, sendo, a partir de então e a cada ano, acrescida de seis meses até atingir dez anos.

Art. ____ Além da contribuição mensal, que será de cinco por cento sobre o valor do salário mínimo, se esta não for suficiente, os recursos necessários ao provimento das despesas decorrentes desta lei advirão da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária e tem por objetivo disciplinar o disposto no §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que, assim determina:

"Art. 201.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social."

O acesso dos trabalhadores de baixa e das donas-de-casa a todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social será assegurado mediante contribuição mensal equivalente a 5% do salário mínimo.

O valor dos benefícios a que esses segurados terão direito será igual ao do salário mínimo, também conforme determinação constitucional. No entanto, caso desejem ter acesso a benefícios de maior valor deverão recolher a contribuição complementar e cumprir as carências legalmente previstas.

Em face da importância da matéria e de seu inegável conteúdo de justiça social, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de 2006.

Deputada Dra. Cláir

(PT-PR)

MPV 284

00101

MEDIDA PROVISÓRIA N° 284, DE 2006

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

**EMENDA ADITIVA N°
(Da Sra. DRA CLAIR)**

Art. ____ A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de trinta dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família." (NR)

.....
"Art. 3º-A. A inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, se dará mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (NR)

.....
"Art. 4º-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

.....
"Art. 6º-A.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa." (NR)

.....
"Art. 6º-B.

.....
III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária

durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico; (NR)

....."

Art. 2º Fica revogada a alínea "a" do art. 5º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, em 2002, havia mais de 6 milhões de empregados domésticos, segmento esse que representa a terceira ocupação dos trabalhadores brasileiros acima de 10 anos de idade.

Apesar de significativa participação no mercado de trabalho brasileiro, esses trabalhadores não têm assegurados diversos direitos considerados fundamentais para os empregados cujo contrato de trabalho é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, não garante a esses trabalhadores o direito a trinta dias de férias, repouso nos feriados e dias santos, além disso concede, mas de forma facultativa o regime do FGTS e, consequentemente, o benefício do seguro-desemprego.

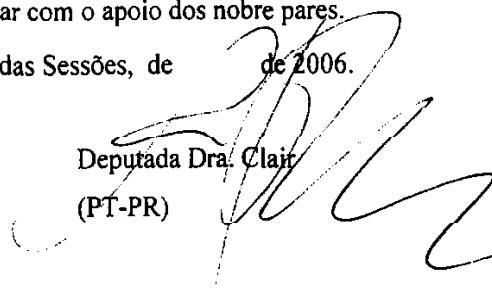
Além disso, a empregada gestante, posto que tenha direito ao benefício previdenciário do salário maternidade, não foi contemplada, na Constituição Federal, com estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, como ocorreu com as demais trabalhadoras empregadas.

Em face dessa discriminação, sugerimos, pelo presente projeto de lei, alterar a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a fim de conceder à empregada doméstica tais direitos, apesar da atual tendência dominante no País no sentido de retirar direitos dos trabalhadores.

Em face da importância da matéria e de seu inegável conteúdo de justiça social, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de 2006.

Deputada Dra. Cláir
(PT-PR)



MPV 284

00102

EMENDA SUBSTITUTIVA N°

A Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 12.

.....
VII - um salário mínimo a cada mês pago ao empregado doméstico pelo seu respectivo empregador.

.....
§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do *caput*:

I - está limitada:

a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) aos salários pagos no ano-calendário a que se referir a declaração, não excedente a doze salários mínimos.

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do *caput*;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.' (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

'§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.' (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês de janeiro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

O incentivo fiscal concedido ao empregador doméstico constante da Medida Provisória original é indubitavelmente **insuficiente** ante pretensão do Governo com a nova dedução, qual seja, "incentivar a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários a que fazem jus, contribuindo, em consequência, para o aumento da arrecadação previdenciária".

O benefício fiscal ao empregador doméstico seria - supondo-se um salário mínimo de R\$ 350,00 - da ordem de R\$ 504,00 anuais (no ano de 2006 será apenas de R\$ 378,00). De fato, muito pouco em face do objetivo almejado.

Além disso, todos sabemos que atualmente a grande maioria dos empregadores domésticos também arcam com a parte do empregado devida ao INSS, ou seja, mais 7,65%, 8,65%, 9,00% ou 11%, dependendo do salário de contribuição, além dos 12,00%. Somando-se aqueles percentuais aos

12,00% devidos pelo empregador, o total pago por este pode chegar a 19,65%, 21,00% ou 23,00%, conforme o caso.

Além disso, é sabido que o empregador doméstico pode efetuar os seguintes descontos, desde que combinados e registrados no Contrato de Trabalho: alimentação até 20% (vinte por cento) do salário base; vale transporte até 6% (seis por cento) do salário base; habitação até 25% (vinte e cinco por cento) do salário base; faltas ao serviço não justificadas; contribuição previdenciária, de acordo com a tabela do INSS vigente no período do desconto. Ora, todos sabemos que quase nenhum empregador procede aos referidos descontos.

Com efeito, resolvemos apresentar esta Emenda no sentido de efetivamente contribuir com a formalização dos contratos de trabalho dos empregados domésticos, permitindo a dedução de **um salário mínimo a cada mês** pago pelo empregador, o que totalizaria, tomando-se o salário de R\$ 350,00 o valor de R\$ 4.200,00 anuais (neste ano seria R\$ 4.050,00, equivalentes a três salários de R\$ 300,00 e nove de R\$ 350,00).

Sala das Sessões, de 2006.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO** – PE
Líder do PTB

EMENDA SUBSTITUTIVA N°

A Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 12.....

.....
VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado;

.....
VIII – o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, depositado pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....
§ 3º As deduções a que se referem os incisos VII e VIII do *caput*:

I - limitam-se:

a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) aos salários pagos no ano-calendário a que se referir a declaração, não excedente a doze salários mínimos.

II - aplicam-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderão exceder ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do *caput*;

IV - ficam condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.' (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

'§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.' (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês de janeiro de 2006."

JUSTIFICAÇÃO

O incentivo fiscal concedido ao empregador doméstico constante da Medida Provisória original é indubitavelmente **insuficiente** ante pretensão do Governo com a nova dedução, qual seja, "incentivar a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários a que fazem jus, contribuindo, em consequência, para o aumento da arrecadação previdenciária".

Além disso, todos sabemos que atualmente a grande maioria dos empregadores domésticos também arcam com a parte do empregado devida ao INSS, ou seja, mais 7,65%, 8,65%, 9,00% ou 11%, dependendo do salário de contribuição, além dos 12,00%. Somando-se aqueles percentuais aos 12,00% devidos pelo empregador, o total pago por este pode chegar a 19,65%, 21,00% ou 23,00%, conforme o caso.



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica S/N, de 2006.

Brasília, 14-03-2006.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, que “Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 julho de 1991”.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art.19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, que “Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 julho de 1991”.

A proposta objetiva permitir a dedução no valor do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) da contribuição paga à Previdência Social pelo empregador doméstico com empregado doméstico a seu serviço.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 23-A/MF/MPS, pretende-se incentivar a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários a que fazem jus, contribuindo, em consequência, para o aumento da arrecadação previdenciária.

Dessa forma, propõe-se alterar o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autorizando o contribuinte que utiliza o modelo completo de Declaração de Ajuste Anual a deduzir do imposto de renda apurado a contribuição paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor igual ao salário-mínimo, limitada a um empregado doméstico por declaração.

A referida dedução vigoraria até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011. Com o objetivo de estimular a formalização e a inclusão previdenciária, o projeto estabelece que o benefício somente poderá ser usufruído se o empregador doméstico comprovar a regularidade de sua situação junto ao regime geral de previdência social, quando se tratar de contribuinte individual.

O art. 2º da Medida Provisória tem o intuito de fazer pequeno ajuste operacional destinado a simplificar o recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregadores domésticos no mês de dezembro de cada ano.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, as justificativas de relevância e urgência para edição de medida provisória, em cumprimento ao disposto no caput do art. 62 da Constituição Federal, estão amparadas no alcance social das medidas, em face da necessidade da inclusão previdenciária decorrente da possibilidade de formalização de um grande contingente de empregos domésticos no País, bem como na iminência de que seus resultados práticos repercutam positivamente na racionalização administrativa e no aumento da arrecadação das contribuições previdenciárias.

2 SUBSÍDIO ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

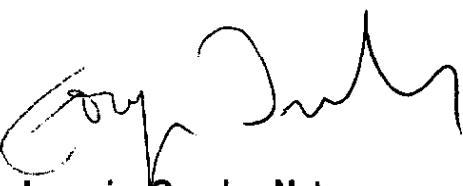
Como a medida tem impacto negativo sobre a arrecadação do imposto de renda das pessoas físicas mas positivo sobre a arrecadação da contribuição previdenciária devida pelos empregadores e empregados domésticos, seu resultado líquido sobre a receita da União dependerá do grau em que estimulará a formalização de empregados domésticos hoje na informalidade.

De acordo com a Exposição de Motivos, considerou-se um cenário que prevê a formalização de 50% dos empregados domésticos informais que trabalham nas famílias que hoje utilizam o modelo completo de Declaração Anual em 2006, e 80%, em 2007 e 2008. Por esse cenário, o impacto sobre a receita da União em relação a dez contribuições a serem recolhidas no exercício de 2006 seria positivo em R\$ 161 milhões (pois haveria apenas o aumento da arrecadação decorrente da maior formalização, uma vez que a redução do imposto de renda ocorreria apenas na declaração de ajuste anual de 2007). No ano de 2007, o impacto ainda seria positivo em R\$ 19 milhões, em decorrência de uma redução do imposto de renda da ordem de R\$ 329 milhões

(correspondente às contribuições patronais realizadas durante a vigência das regras legais em 2006) e um incremento da arrecadação previdenciária da ordem de R\$ 347 milhões. Em 2008 o impacto sobre a receita seria negativo em R\$ 157 milhões, em decorrência de uma redução do imposto de renda da ordem de R\$ 522 milhões e um aumento da arrecadação previdenciária da ordem de R\$ 365 milhões. No conjunto dos três anos, o impacto sobre a receita da União seria positivo em R\$ 23 milhões.

3 CONCLUSÃO

A Medida Provisória atende as normas financeiras e orçamentárias vigentes, inclusive o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.



Joaquim Ornelas Neto
Consultor

PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

A SRA. SANDRA ROSADO (PSB-RN. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, inicialmente agradeço ao Presidente da Casa a indicação do meu nome para relatar esta Medida Provisória, que considero um avanço.

A iniciativa visa possibilitar ao empregador doméstico deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física, na declaração de ajuste anual, o valor da contribuição previdenciária patronal paga pelo trabalhador doméstico contratado.

Com isso, o autor da Medida, o Poder Executivo Federal, objetiva incentivar a formalização das relações de trabalho entre empregador e empregado doméstico.

Este é relatório.

Da admissibilidade.

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, *“em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”*.

Por sua vez, a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece que, *“no dia da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo o motivo do ato”*.

Assim, a admissibilidade da Medida Provisória depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Atendendo a essas determinações, por intermédio da Mensagem nº 133, de 06 de março de 2006, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 284, de 2006, cuja Exposição de Motivos Interministerial nº 23-A/MF/MPS, de 2006, dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social, aventou as razões para a sua adoção.

A relevância da Medida Provisória se justifica pelo alcance social das alterações propostas. A dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) das contribuições previdenciárias patronais referentes aos empregados domésticos contratados incentivará a formalização de milhões de postos de trabalho no País.

Assim como a relevância do tema, a urgência também se legitima pela possibilidade de formalização das relações de trabalho de milhares de cidadãos de baixa renda. De fato, qualquer medida que objetive elevar o número de empregos formalizados torna-se inadiável considerando-se, sobretudo, seu alcance social.

Não menos importante, reforçando a urgência da iniciativa, é o acréscimo que a Medida trará na receita previdenciária, considerando-se o estado crítico em que se encontram as contas da Previdência Social. Nessa linha, vale destacar o impacto negativo causado na seguridade social pelo elevado número de postos de trabalhos informais, bem como pela crescente deterioração das relações trabalhistas, observados, principalmente, entre a população de baixa renda.

Desse modo, pelas razões listadas acima, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Da análise da Medida Provisória não se depreende qualquer vício quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União — art. 24, inciso I —, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República — art. 48, inciso I. Além disso, a Medida Provisória não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa que obstrem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 284, de 2006, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

A análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 284, de 2006, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao

atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2006, Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, no art. 99, condiciona a aprovação de medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101, de 2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por conseguinte, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos uma de condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO.

A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

De acordo com a Exposição dos Motivos Interministerial nº 23-A/MF/MPS (dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social), anexa à Medida Provisória nº 284, considerando-se, em 2006, um cenário que prevê a formalização de 50% dos

empregados domésticos que trabalham nas famílias que hoje utilizam o modelo completo de declaração anual, o impacto sobre a receita da União seria positivo em 161 milhões de reais. Isso ocorre porque haveria apenas o aumento da arrecadação de contribuições, decorrente da maior formalização, vez que a redução do Imposto de Renda incidiria apenas na declaração de ajuste anual de 2007.

Em 2007, na hipótese de formalização de 80% dos empregados domésticos sem carteira assinada, a referida Exposição de Motivos prevê um impacto positivo de 19 milhões de reais na arrecadação de tributos federais, pois haveria redução da receita do imposto de renda na ordem de 329 milhões de reais que seria absorvida pelo incremento de 347 milhões na arrecadação previdenciária.

Por fim, em 2008 o impacto sobre a receita seria negativo em 157 milhões de reais, em decorrência de uma redução do Imposto de Renda da ordem de 522 milhões de reais e um aumento da arrecadação previdenciária da ordem de 365 milhões de reais. No conjunto dos 3 anos, o impacto sobre a receita da União seria positivo em 23 milhões.

Por conseguinte, não vislumbramos na presente Medida Provisória incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira. Da mesma forma, não verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 284, de 2006, e das respectivas emendas apresentadas.

Do Mérito

A Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006, objetiva incentivar a formalização das relações de trabalho entre empregadores e empregados domésticos.

A inclusão do empregado doméstico no Regime Previdenciário é afiançada há mais de 30 anos pela legislação brasileira. Com efeito, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, em seu art. 4º, determina que *“aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios”*. Essa garantia obteve força constitucional pela Carta de 1988, que no parágrafo único do art. 7º determina a integração do trabalhador doméstico à Previdência Social.

Contudo, não obstante nossa legislação estabelecer o contrário, é fácil constatar que a maioria dos postos de trabalho nesse tipo de atividade é ocupada de maneira informal. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em 2003 apenas 27% dos mais de 6 milhões de empregados domésticos no Brasil possuíam Carteira de Trabalho assinada. Esses números merecem ainda maior destaque se considerarmos que 93% do total desses trabalhadores são mulheres, que, por possuírem baixa escolaridade e sofrerem pesada discriminação no mercado de trabalho, têm dificuldade de se inserirem noutra atividade laboral.

Contribuem para essa situação os pesados encargos trabalhistas que deve assumir o empregador para contratação de um empregado doméstico. Ocorre que a principal fonte de postos de trabalho para essa atividade vem da classe média, basicamente formada por trabalhadores assalariados, cuja renda já é fortemente onerada por diferentes rubricas tributárias.

Além disso, não se pode nivelar a tributação de um empregador de classe média, assalariado, com a de uma empresa constituída. O primeiro possui rendimento fixo, constituído pela exploração de sua capacidade de trabalho; a segunda explora a atividade empresarial, gerando renda por intermédio do trabalho dos seus empregados.

A desoneração sugerida pelo Executivo reforça os princípios tributários da isonomia e da progressividade, reconhecendo as diferenças existentes entre o empresário e o empregador doméstico.

Assim, entendemos justa e necessária a alteração proposta pela Medida Provisória nº 284, pois, além de corrigir distorções na legislação brasileira, traz o propósito de beneficiar milhões de trabalhadores do País. Apoiamos também a forma de desoneração escolhida, pois privilegia a arrecadação da receita previdenciária, que notadamente vem se mostrando insuficiente para cobrir as despesas com os benefícios concedidos.

Em relação às emendas apresentadas, avaliamos que há sugestões importantes oferecidas pelos meus colegas Deputados e Deputadas e Senadores e Senadoras para o aprimoramento do texto da Medida Provisória.

Em razão disso, optamos por incorporar, total ou parcialmente, ao texto do Executivo as propostas apresentadas pelas Emendas nºs 25, 28, 49, 53, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 73, 98, 102 e 103, conforme pode-se observar pela análise do Projeto de Conversão que apresentamos.

Assim, apresentamos Projeto de Lei de Conversão com alterações em alguns dispositivos da Medida Provisória, que especificamos a seguir:

Alteramos a redação do novo § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250, de 1995, e de seus

respectivos incisos e alíneas, para torná-los mais coerentes com o objetivo pretendido pela Medida Provisória.

Assim, além de acatarmos diversas sugestões dos nobres Parlamentares, pretendemos corrigir algumas distorções trazidas no texto original do Poder Executivo Federal.

De sorte que acrescentamos inciso no § 3º para garantir que o valor da contribuição sobre o décimo terceiro salário do empregado doméstico também faça parte do montante a ser deduzido na declaração de ajuste.

Além disso, ainda no § 3º, é corrigido um pequeno erro na redação da alínea "b" do inciso III para retirar a referência feita ao inciso IV do *caput* do mesmo artigo, pois este já foi revogado.

Demos também nova redação ao art. 3º da Medida Provisória para estabelecer que a dedução produza efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir de janeiro de 2006.

Por fim, incluímos artigo no PLV para alterar a Lei nº 8.559, de 11 de dezembro de 1972, para proibir que o empregador doméstico efetue descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. Não consideramos justo que sejam incluídos como retribuição pelo trabalho esses benefícios concedidos ao empregado doméstico, por interesse, na grande maioria das vezes, do próprio empregador, para viabilizar e facilitar a prestação do serviço em sua residência. Pretendemos, com isso, coibir essa prática condenável, que pode, inclusive, levar o empregado doméstico à situação de quase escravidão.

Há ainda um rol de proposições que, embora disponham de matéria correlata,

avaliamos serem merecedoras de debate mais apurado pela Câmara dos Deputados ou Senado Federal.

Dessa maneira, deixamos que essas emendas sejam analisadas quando forem discutidas nesta Casa propostas específicas sobre seus respectivos objetos.

Em decorrência, no mérito, optamos por aprovar o texto da Medida Provisória, acatando, total ou parcialmente, as Emendas n.ºs 25, 28, 49, 53, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 73, 98, 102 e 103, rejeitando as demais.

Em face do exposto, o meu voto é pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 284, de 2006, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas. E, no mérito, o voto é favorável à Medida Provisória n.º 284, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com a aprovação total ou parcial das Emendas n.ºs 25, 28, 49, 53, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 73, 98, 102 e 103, e a rejeição das demais.

Apenas para concluir, quero registrar que valorizei e achei importantes todas as emendas apresentadas, mas me deparei com uma situação: o recolhimento pela Previdência fica com a União, não é repartido com Estados e Municípios. Algumas emendas interessantes poderiam ampliar a Medida Provisória, mas incidem exatamente sobre a questão do Imposto de Renda, que ainda é dividido com Estados e Municípios, fazendo com que esses Estados e Municípios, já sofridos, que precisam apoio desta Casa, sejam penalizados com essa divisão.

É o parecer.

Sr. Presidente, agradeço pela oportunidade e pela votação, que com certeza será a favor da Medida Provisória.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, DE
06 DE MARÇO DE 2006**

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 133, a Medida Provisória – MP n.º 284, de 06 de março de 2006, que “altera dispositivos das Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991”.

A iniciativa visa possibilitar que o empregador doméstico deduza do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na declaração de ajuste anual, o valor da contribuição previdenciária patronal paga pelo trabalhador doméstico contratado. Com isso, o autor da Medida, Poder Executivo Federal, objetiva incentivar a formalização das relações de trabalho entre empregador e empregado doméstico. Nesse intuito, é alterada a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para instituir o referido abatimento no imposto apurado na declaração de ajuste. Adicionalmente, é modificado dispositivo na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de simplificar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal no mês de dezembro de cada exercício.

Em suma, as alterações propostas pelo Medida Provisória são as seguintes:

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

O art. 1º da Medida dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 9.250/1995. O dispositivo alterado estabelece uma série de deduções no valor do imposto de renda pessoa física (IRPF) apurado na declaração de ajuste anual. Inicialmente, é incluído o inciso VII para adicionar ao rol de deduções a contribuição paga à Previdência Social pelo empregador doméstico em relação ao respectivo empregado a seu serviço.

Pelo novo texto, essa regra vigorará até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011. Segundo a exposição de motivos encaminhada anexa ao texto da MP¹, esse período seria suficiente “para se avaliar os resultados da medida quanto à formalização dos empregados domésticos bem como à necessidade da prorrogação desse incentivo como instrumento de melhoria do perfil do mercado de trabalho brasileiro”.

Além disso, é inserido o parágrafo 3º, que se desdobra em incisos e alíneas, no mesmo artigo da Lei nº 9.250/1995, estipulando-se regras e limites para utilização do benefício. De acordo com esse parágrafo a dedução:

- a) só poderá se referir a um empregado doméstico por declaração, mesmo no caso de declaração em conjunto.
- b) somente se aplica aos valores recolhidos no ano-calendário correspondente à declaração.
- c) não pode exceder o valor da contribuição patronal calculada sobre o valor de um salário mínimo.
- d) não poderá ser maior que o imposto apurado na declaração de ajuste após a dedução: das contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; das contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e dos investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

¹ Exposição de Motivos Interministerial nº 23-A / Ministério da Fazenda / Ministério da Previdência Social

Ademais, a Medida determina, ainda conforme dispositivo do mesmo parágrafo, que o benefício só se aplica aos contribuintes que declararem o IRPF pelo modelo completo.

Por fim, visando “estimular a formalização e a inclusão previdenciária”² o inciso IV, do citado parágrafo 3º, condiciona o benefício da dedução da contribuição patronal à regularidade do próprio empregador junto ao regime geral de previdência social, quando se tratar de contribuinte individual.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

A Medida ainda inclui parágrafo 6º no art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visando simplificar a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregadores domésticos no mês de dezembro de cada ano, conforme explica o texto da Exposição de Motivos Interministerial encaminhada anexa à MP³, transrito parcialmente abaixo:

“Atualmente, o empregador doméstico está obrigado, por lei, a recolher duas contribuições no mês de dezembro: no dia 15, a contribuição referente à competência novembro e no dia 20, a relativa ao 13º salário. No entanto, (...) já é rotina a publicação de portaria ministerial no mês de dezembro autorizando um único recolhimento, até o dia 20, que absorva a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço, bem como a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de uma mesma Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS. Como pode ser observado, a alteração ora proposta visa tão-somente oferecer o necessário suporte legal a procedimento que rotineiramente já vinha sendo adotado pelo Ministério da Previdência Social.”

² op. cit.

³ op. cit.

REGRA DE VIGÊNCIA

O artigo 3º da MP 284/2006 estabelece que a Medida entra em vigor na data de sua publicação, 06 de março de 2006. Contudo, conforme o dispositivo, seu texto só produzirá efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir de abril deste ano. Ou seja, na declaração de ajuste de 2007, ano-calendário de 2006, só poderão ser deduzidas as contribuições pagas a partir de abril. Nos anos seguintes, naturalmente, poderão ser deduzidos os valores recolhidos em todos os meses do ano, respeitados os limites estabelecidos pela própria MP.

TRAMITAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

No período regimental, foram oferecidas 103 emendas à MP n.º 284, de 2006, descritas em quadro anexo a este Parecer.

Decorrido o prazo para apreciação da matéria pela Comissão Mista, previsto no art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 01, de 2002, sem a apresentação de parecer, o processo referente à Medida Provisória nº 284 foi encaminhado à Câmara dos Deputados. Nesta oportunidade, conforme o disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da citada Resolução, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria, que passa a sobrestar a pauta de votações no dia 21 de abril de 2006.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". Por sua vez, a Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece que "no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da

respectiva Mensagem e documento expoно a motivação do ato". Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Atendendo essas determinações, por intermédio da Mensagem nº 133, de 06 de março de 2006, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 284, de 2006, cuja exposição de Motivos Interministerial nº 23-A/MF/MPS, de 2006, aventou as razões para a sua adoção.

A relevância da Medida Provisória se justifica pelo alcance social das alterações propostas. A dedução no IRPF das contribuições previdenciárias patronais, referentes aos empregados domésticos contratados, incentivará a formalização de milhões de postos de trabalho no país.

Assim como a relevância do tema, a urgência também se legitima pela possibilidade de formalização das relações de trabalho de milhares de cidadãos de baixa renda. De fato, qualquer medida que objetive elevar o número de empregos formalizados torna-se inadiável considerando-se, sobretudo, seu alcance social.

Não menos importante, reforçando a urgência da iniciativa, é o acréscimo que a Medida trará na receita previdenciária, considerando-se o estado crítico em que se encontram as contas da Previdência Social. Nessa linha, vale destacar o impacto negativo causado na seguridade social pelo elevado número de postos de trabalho informais, bem como pela crescente deterioração das relações trabalhistas, observados, principalmente, entre a população de baixa renda.

Desse modo, pelas razões listadas acima, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24,

inciso I –, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstêm a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 284, de 2006, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 284, de 2006, deve seguir as disposições da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1.º do seu art. 5.º, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2006, Lei n.º 11.178, de 20 de setembro de 2005, no art. 99, condiciona a aprovação de Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 2000.

A LRF, por conseguinte, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial n.º 23-9/MF/MPS, anexa à MP n.º 284, considerando-se, em 2006, um cenário que prevê a formalização de 50% dos empregados domésticos que trabalham nas famílias que hoje utilizam o modelo completo de Declaração Anual, o impacto sobre a receita da União seria positivo em R\$ 161 milhões. Isso ocorre porque haveria apenas o aumento da arrecadação de contribuições, decorrente da maior formalização, vez que a redução do imposto de renda incidiria apenas na declaração de ajuste anual de 2007.

Em 2007, na hipótese de formalização de 80% dos empregados domésticos sem carteira assinada, a referida Exposição de Motivos prevê um impacto positivo de R\$ 19 milhões na arrecadação de tributos federais, pois haveria redução da receita do imposto de renda na ordem R\$ 329 milhões que seria absolvida pelo incremento de R\$ 347 milhões na arrecadação previdenciária.

Por fim, em 2008 o impacto sobre a receita seria negativo em R\$ 157 milhões, em decorrência de uma redução do imposto de renda da ordem de R\$ 522 milhões e um aumento da arrecadação previdenciária da ordem de R\$ 365 milhões. No conjunto dos três anos, o impacto sobre a receita da União seria positivo em R\$ 23 milhões.

Por conseguinte, não vislumbramos na presente Medida Provisória incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira. Da mesma forma, não verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.º 1. de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP n.º 284, de 2006, e das respectivas emendas apresentadas.

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 284, de 06 de março de 2006, objetiva incentivar a formalização das relações de trabalho entre empregadores e empregados domésticos.

A inclusão do empregado doméstico no Regime Previdenciário é assegurada há mais de 30 anos pela legislação brasileira. Com efeito, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, em seu artigo 4º, determina que "aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios". Essa garantia obteve força constitucional pela Carta de 1988, que no parágrafo único do artigo 7º determina a integração do trabalhador doméstico à previdência social.

Contudo, não obstante nossa legislação estabelecer o contrário, é fácil constatar que a maioria dos postos de trabalho nesse tipo de atividade é ocupada de maneira informal. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, em 2003 apenas 27% dos mais de 6 milhões de empregados domésticos no Brasil possuíam carteira de trabalho assinada. Esses números merecem ainda maior destaque se considerarmos que 93% do total desses trabalhadores são mulheres, que, por possuírem baixa escolaridade e sofrerem pesada discriminação no mercado de trabalho, têm dificuldade de inserirem-se noutra atividade laborativa.

Contribuem para essa situação os pesados encargos trabalhistas que deve assumir o empregador para contratação de um empregado doméstico. Ocorre que a principal fonte de postos de trabalho para essa atividade vem da classe média, basicamente formada por trabalhadores assalariados, cuja renda já é fortemente onerada por diferentes rubricas tributárias.

Além disso, não se pode nivelar a tributação de um empregador de classe média, assalariado, com a de uma empresa constituída. O primeiro possui rendimento fixo, constituído pela exploração de sua capacidade de

trabalho, a segunda explora a atividade empresarial, gerando renda por intermédio do trabalho de seus empregados.

A desoneração sugerida pelo Executivo reforça os princípios tributários da isonomia e da progressividade, reconhecendo as diferenças existentes entre o empresário e o empregador doméstico. Assim, entendemos justa e necessária a alteração proposta pela Medida provisória nº 284, pois além de corrigir distorções na legislação brasileira, traz o propósito de beneficiar milhões de trabalhadores do país.

Apoiamos, também, a forma de desoneração escolhida, pois privilegia a arrecadação da receita previdenciária, que notadamente vem-se mostrando insuficiente para cobrir as despesas com benefícios concedidos.

Em relação às emendas apresentadas, avaliamos que há sugestões importantes oferecidas pelos ilustres Deputados e Senadores para aprimoramento do texto da MP. Em razão disso, optamos por incorporar, total ou parcialmente, ao texto do Executivo as propostas apresentadas pelas emendas nº 25, 28, 49, 53, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 73, 98, 102 e 103, conforme pode-se observar pela análise do Projeto de Lei de Conversão que apresentamos.

Assim, apresentamos Projeto de Lei de Conversão com alterações em alguns dispositivos da Medida Provisória, que especificamos a seguir.

Alteramos a redação do novo §3º, do art. 12 da lei nº 9.250/1995, e de seus respectivos incisos e alíneas para torná-los mais coerentes com o objetivo pretendido pela MP. Assim, além de acatarmos diversas sugestões dos nobres Parlamentares, pretendemos corrigir algumas distorções trazidas pelo texto original do Poder Executivo Federal.

De sorte que acrescentamos inciso no §3º para garantir que o valor da contribuição sobre o décimo-terceiro salário do empregado doméstico também faça parte do montante a ser deduzido na declaração de ajuste.

Além disso, ainda no §3º, é corrigido um pequeno erro na redação da alínea "b", do inciso III, para retirar a referência feita ao inciso IV do *caput* do mesmo artigo, pois o mesmo já foi revogado.

Demos, também, nova redação ao artigo 3º da MP para estabelecer que a dedução produza efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir de janeiro de 2006.

Por fim, incluímos artigo no PLV para alterar a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para proibir que o empregador doméstico efetue descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. Não consideramos justo que sejam incluídos como retribuição pelo trabalho esses benefícios concedidos ao empregado doméstico, por interesse, na grande maioria das vezes, do próprio empregador para viabilizar e facilitar a prestação do serviço em sua residência. Pretendemos, com isso, colbir essa prática condenável, que pode, inclusive, levar o empregado doméstico a uma situação de quase escravidão.

Há, ainda, um rol de proposições que, embora disponham de matéria correlata, avaliamos serem merecedoras de um debate mais apurado pela Câmara dos Deputados ou Senado Federal. Dessa maneira, deixamos que essas emendas sejam analisadas quando forem discutidas nessa Casa propostas específicas sobre seus respectivos objetos.

Em decorrência, no mérito, optamos por aprovar o texto da Medida Provisória acatando, **total ou parcialmente**, as emendas nº, 25, 28, 49, 53, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 73, 98, 102 e 103, rejeitando as demais.

DO VOTO

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade da MP nº 284, de 2006, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas. E no mérito, voto favoravelmente à Medida Provisória nº 284, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com a aprovação total ou parcial das emendas nº 26, 29, 40, 53, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 73, 98, 102 e 103, e a rejeição das demais.

Plenário, em 02 de maio de 2006.


Dепутада SANDRA ROSADO

Relatora

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2006
(Medida Provisória nº 284, de 2006)

Altera dispositivos das Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.

.....
VII – até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....
§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput*:

I - está limitada:

a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

V - refere-se, inclusive, ao valor da contribuição patronal paga sobre o décimo terceiro salário do empregado doméstico." (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 30.

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação." (NR)

Art. 3º A Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

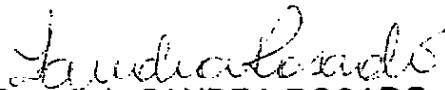
"Art. 2º-A É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o *caput* quando esta se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que esta possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§2º As despesas referidas no *caput* deste artigo não têm natureza salarial e nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de janeiro de 2006.

Sala das Sessões, em 01 de maio de 2006.


Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

QUADRO DESCRIPTIVO DAS EMENDAS APRESENTADAS

Emenda nº	Autor	Dispositivo alterado	Alteração
01	Senador Valdir Raupp	Emenda supressiva	Suprime o § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece diversas regras e limites para aplicação da dedução que a MP institui.
02	Deputado Luiz Carlos Hauly	Emenda supressiva	Suprime o inc. I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita a dedução: a) ao valor referente a um empregado doméstico por declaração; e b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração.
03	Senador José Jorge	Emenda supressiva	Suprime a alínea "a" do inc. I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita a dedução ao valor referente a um empregado doméstico por declaração.
04	Deputado Nilton Baiano	Emenda supressiva	Suprime a alínea "a" do inc. I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita a dedução ao valor referente a um empregado doméstico por declaração.
05	Deputado Cláudio Magrão	Emenda supressiva	Suprime a alínea "a" do inc. I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita a dedução ao valor referente a um empregado doméstico por declaração.
06	Deputada Ana Alencar	Emenda supressiva	Suprime a alínea "a" do inc. I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita a dedução ao valor referente a um empregado doméstico por declaração.
07	Deputada Alice Portugal	Emenda supressiva	Suprime o inc. II, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece a aplicação da dedução apenas no modelo completo de declaração de ajuste anual.
08	Deputada Jandira Feghali	Emenda supressiva	Suprime o inc. II, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece a aplicação da dedução apenas ao modelo completo de declaração de ajuste anual.
09	Deputada Vanessa Grazziotin	Emenda supressiva	Suprime o inc. II, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece a aplicação da dedução apenas ao modelo completo de declaração de ajuste anual.
10	Deputado Francisco Dorrielles	Emenda supressiva	Suprime o inc. II, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece a aplicação da dedução apenas ao modelo completo de declaração de ajuste anual.
11	Deputado Inácio Arruda	Emenda supressiva	Suprime o inc. II, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece a aplicação da dedução apenas ao modelo completo de declaração de ajuste anual.
12	Deputada Perpétua Almeida	Emenda supressiva	Suprime o inc. II, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece a aplicação da dedução apenas ao modelo completo de declaração de ajuste anual.

13	Deputado Rodrigo Maia	Emenda supressiva	Suprime o inc. III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita o valor da dedução: a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário-mínimo mensal; e b) ao montante do imposto apurado, deduzidas as quantias referentes às contribuições aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao PRONAC e às atividades audiovisuais.
14	Deputado Nilton Baiano	Emenda supressiva	Suprime o inc. III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita o valor da dedução: a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário-mínimo mensal; e b) ao montante do imposto apurado, deduzidas as quantias referentes às contribuições aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao PRONAC e às atividades audiovisuais.
15	Deputado Nilton Baiano	Emenda supressiva	Suprime a alínea "a" do inc. III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita o valor da dedução ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário-mínimo mensal.
16	Deputado José Carlos Aleluia	Emenda supressiva	Suprime a alínea "a" do inc. III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita o valor da dedução ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário-mínimo mensal.
17	Senador José Jorge	Emenda supressiva	Suprime a alínea "a" do inc. III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita o valor da dedução ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário-mínimo mensal.
18	Deputado Nilton Baiano	Emenda supressiva	Suprime a alínea "b" do inc. III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita o valor da dedução ao montante do imposto apurado, deduzidas as quantias referentes às contribuições aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao PRONAC e às atividades audiovisuais.
19	Deputado Fernando Coruja	Altera o art. 1º	Altera o inciso VII, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, a fim de retirar a data limite para aplicação da dedução (exercício de 2012, ano-calendário de 2011), estabelecendo eficácia permanente ao benefício.
20	Deputada Yeda Crusius	Altera o art. 1º	Altera o inciso VII, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, a fim de retirar a data limite para aplicação da dedução (exercício de 2012, ano-calendário de 2011), estabelecendo eficácia permanente ao benefício.
21	Deputado Rodrigo Maia	Altera o art. 1º	Altera o inciso VII, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, a fim de retirar a data limite para aplicação da dedução (exercício de 2012, ano-calendário de 2011), estabelecendo eficácia permanente ao benefício.
22	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º	Altera o inciso VII, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, a fim de ampliar o prazo de eficácia da dedução para até o exercício de 2015, ano-calendário 2014.

23	Deputado Orlando Desconsi	Altera o art. 1º	<p>Altera o art. 1º</p> <p>Altera inciso no §3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para possibilitar que o empregador opte pelo recolhimento do contribuição previdenciária patronal reduzida, ao invés de deduzir os valores recolhidos do imposto de renda devido. A intenção da emenda é contemplar os contribuintes isentos e os que declararem pelo modelo simplificado.</p> <p>A emenda depende da aprovação da emenda 97, apresentada pelo mesmo parlamentar, pois faz referência a dispositivo que não existe no texto original da Lei nº 8.212/1991.</p>
24	Deputado Ney Lopes	Altera o art. 1º	<p>Altera o art. 12 da Lei nº 9.250/1995 para conceder ao contribuinte do imposto de renda a possibilidade de deduzir:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a contribuição patronal do empregador doméstico relativa a até dois empregados domésticos por declaração; b) a remuneração paga a até dois empregados domésticos por declaração. <p>A soma dessas deduções terá como limite o valor do teto salarial da categoria ou, se não houver, dois salários mínimos.</p> <p>Adicionalmente, não há limite temporal para vigência das deduções.</p>
25	Senadora Lúcia Vânia	Altera o art. 1º	<p>Altera o inciso VII, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para permitir a dedução da contribuição paga sobre o 13º salário.</p> <p>Altera o inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para retirar o limite de dedução da contribuição calculada sobre o valor de um salário mínimo, a fim de possibilitar a dedução da contribuição incidente sobre toda a remuneração do empregado.</p>
26	Deputado Durval Orlato	Altera o art. 1º	<p>Altera o inciso VII do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para permitir a dedução dos depósitos ao FGTS feitos pelo empregador doméstico em benefício do empregado. Estabelece que essa dedução também será calculada com base no valor do salário mínimo.</p>
27	Deputado Durval Orlato	Altera o art. 1º	<p>Altera o inciso VII do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para permitir a dedução dos depósitos ao FGTS e do pagamento de férias remuneradas ao empregado doméstico. Estabelece que essas deduções também serão calculadas com base no valor do salário mínimo.</p>
28	Deputado André Figueiredo	Altera o art. 1º	<p>Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite</p>

			<p>de dedução de um para dois empregados domésticos por declaração.</p> <p>Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre dois salários-mínimos mensais.</p> <p>Altera o inciso VII do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para permitir a dedução da contribuição patronal paga sobre o 13º salário.</p>
29	Deputado Rodrigo Maia	Altera o art. 1º	<p>Altera o art. 12 da Lei nº 9.250/1995 para conceder ao contribuinte do imposto de renda a possibilidade de deduzir:</p> <p>c) a contribuição patronal do empregador doméstico relativa a todos os empregados, sem limite de valores;</p> <p>d) a remuneração paga ao empregado doméstico, constante em sua carteira de trabalho.</p> <p>Adicionalmente, não há limite temporal para vigência dessas deduções.</p>
30	Senador Álvaro Dias	Altera o art. 1º	<p>Altera os incisos I, II e III do §3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para retirar do texto os limites:</p> <p>a) de dedução de um empregado doméstico por declaração; e</p> <p>b) de dedução de valor não superior ao da contribuição incidente sobre um salário-mínimo.</p> <p>Adicionalmente, a emenda possibilita que a dedução seja efetuada pela declaração completa ou simplificada.</p>
31	Senador Arthur Virgílio	Altera o art. 1º	<p>Altera os incisos I, II e III do §3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para retirar do texto o limite de dedução de um empregado doméstico por declaração.</p>
32	Deputado Nilton Baiano	Altera o art. 1º	<p>Altera os incisos I, II e III do §3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para retirar do texto os limites:</p> <p>a) de dedução de um empregado doméstico por declaração; e</p> <p>b) de dedução de valor não superior ao da contribuição incidente sobre um salário-mínimo.</p>
33	Deputado Francisco Dornelles	Altera o art. 1º	<p>Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução de um para dois empregados domésticos por declaração.</p>
34	Deputado Francisco	Altera o art. 1º	Acrescenta a alínea "c" no inciso I, do § 3º, do

	Dornelles		art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução de um para dois empregados domésticos no caso de declaração em conjunto.
35	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução de um para dois empregados domésticos no caso de declaração em conjunto.
36	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução de um para dois empregados domésticos por declaração.
37	Senador Paulo Paim	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução de um para dois empregados domésticos por declaração. Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre dois salários-mínimos mensais.
38	Senador Rodolpho Tourinho	Altera o art. 1º	Altera os incisos I, II e III do §3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para retirar do texto os limites: a) de dedução de um empregado doméstico por declaração; e b) de dedução de valor não superior ao da contribuição incidente sobre um salário-mínimo.
39	Deputado Paulo Baltazar	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução de um para três empregados domésticos por declaração.
40	Deputado Rodrigo Maia	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução para o número total de empregados domésticos registrados em carteira de trabalho.
41	Senador Renan Calheiros	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução para dois empregados domésticos, por residência do empregador, por declaração.
42	Deputado Almir Sá	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução de um para dois empregados domésticos por declaração.
43	Senador Arthur Virgílio	Altera o art. 1º	Altera o inciso II, do §3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995 para permitir que a dedução seja feita também no modelo simplificado de declaração de ajuste anual.
44	Deputado Raul Jungmann	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução de um para dois empregados

			domésticos por declaração.
45	Senador Renan Calheiros	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre três salários-mínimos mensais.
46	Deputado Paulo Baltazar	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre dois salários-mínimos mensais.
47	Deputado Luiz Carlos Hauly	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre dois salários-mínimos mensais.
48	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre dois salários-mínimos mensais.
49	Deputada Yeda Crusius	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre dois salários-mínimos mensais e permitir a dedução da contribuição paga sobre o 13º salário.
50	Deputado Francisco Dornelles	Altera o art. 1º	Altera o inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre dois salários-mínimos mensais. Determina, também, que se a dedução das contribuições patronais for superior ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, da Lei nº 9.250/1995, deduzidos os valores referentes às contribuições aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao PRONAC e às atividades audiovisuais, o contribuinte terá prioridade na devolução do imposto de renda apurado na declaração de ajuste. A emenda não estabelece o limite previsto no texto original na alínea "b" do inciso (a dedução não poderá exceder o valor do imposto apurado na forma do art. 11, da Lei nº 9.250/1995, deduzidos os valores referentes às contribuições aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao PRONAC e às atividades audiovisuais).
51	Senador Arthur Virgílio	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre o salário pago mensalmente ao empregado.
52	Deputado Francisco Dornelles	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite

			de dedução da contribuição para o valor calculado sobre dois salários-mínimos mensais.
53	Deputado Carlos Eduardo Cadoca	Altera o art. 1º	Acrescenta alínea ao inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, visando permitir também a dedução da contribuição paga pelo empregador doméstico incidente sobre o 13º salário do empregado.
54	Deputado Rodrigo Maia	Altera o art. 1º	Acrescenta o inciso VIII no art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para adicionar como despesa dedutível, além da contribuição previdenciária do empregador, os valores recolhidos pelo empregador doméstico ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
55	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º	Acrescenta o inciso VIII no art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para adicionar como despesa dedutível, além da contribuição previdenciária do empregador, os valores recolhidos pelo empregador doméstico ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Pelo texto da emenda, essa dedução terá eficácia até o exercício de 2015, ano-calendário 2014.
56	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º	Acrescenta o inciso VIII no art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para adicionar como despesa dedutível, além da contribuição previdenciária do empregador, os gastos com transporte do empregado doméstico, pagos pelo empregador por meio de vale-transporte. Pelo texto da emenda, essa dedução terá eficácia até o exercício de 2015, ano-calendário 2014.
57	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º	Acrescenta o inciso VIII no art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para adicionar como despesa dedutível, além da contribuição previdenciária do empregador, os gastos com transporte do empregado doméstico, pagos pelo empregador, em pecúnia ou por meio de vale-transporte. Pelo texto da emenda, essa dedução terá eficácia até o exercício de 2015, ano-calendário 2014.
58	Deputado Almir Sá	Altera o art. 1º	Modifica a redação do §1º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para determinar que a soma das deduções com contribuições aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao PRONAC e às atividades audiovisuais ficarão limitadas a onze por cento do imposto devido. Atualmente esse limite é estabelecido pelo art. 22 da lei 9.532/1997 em seis por cento.
59	Deputada Ana Alencar	Altera o art. 1º	Estabelece que não se aplica o limite de um empregado doméstico por declaração caso o empregado possua mais de dez anos de serviços prestados à mesma unidade familiar.
60	Deputada Ana Alencar	Altera o art. 1º	Estabelece que não se aplica o limite de um empregado doméstico por declaração caso os empregados contratados sejam portadores de deficiência, conforme especificação legal.
51	Senador Antero Paes	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para antecipar de abril para

	de Barros		janeiro de 2006 os efeitos da dedução das contribuições patronais pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre a remuneração do respectivo empregado.
62	Deputada Vanessa Grazziotin	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para antecipar de abril para janeiro de 2006 os efeitos da dedução das contribuições patronais pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre a remuneração do respectivo empregado.
63	Deputada Jandira Feghali	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para antecipar de abril para janeiro de 2006 os efeitos da dedução das contribuições patronais pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre a remuneração do respectivo empregado.
64	Deputado Carlos Eduardo Cadoca	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para antecipar de abril para janeiro de 2006 os efeitos da dedução das contribuições patronais pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre a remuneração do respectivo empregado.
65	Deputada Alice Portugal	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para antecipar de abril para janeiro de 2006 os efeitos da dedução das contribuições patronais pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre a remuneração do respectivo empregado.
66	Deputado Rodrigo Maia	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para antecipar de abril para janeiro de 2006 os efeitos da dedução das contribuições patronais pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre a remuneração do respectivo empregado.
67	Deputada Perpétua Almeida	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para antecipar de abril para janeiro de 2006 os efeitos da dedução das contribuições patronais pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre a remuneração do respectivo empregado.
68	Deputado Inácio Arruda	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para antecipar de abril para janeiro de 2006 os efeitos da dedução das contribuições patronais pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre a remuneração do respectivo empregado.
69	Deputado Fernando Coruja	Acrescenta artigo	Altera o art. 65 da Lei nº 8.213/1991 a fim de conceder também aos empregados domésticos o salário-família.
70	Deputado Luiz Carlos Hauly	Altera o art. 1º	Dá nova redação ao artigo, tratando de assunto diverso. O dispositivo pretende alterar o art. 1º da Lei nº 11.119/2005 para corrigir a tabela do imposto de renda pessoa física em 17,5%, além de diminuir a alíquota mais elevada para 25%.
71	Deputado André Figueiredo	Emenda substitutiva	O texto altera a forma de dedução da contribuição patronal, que passa a ser feita na base de cálculo do imposto, tendo como limite o valor de um salário mínimo. No texto original, o valor é descontado do imposto apurado, limitada a dedução ao valor da contribuição incidente sobre um salário mínimo.

			<p>Foram retirados do texto todos os limites e regras estabelecidos pelo novo parágrafo 3º do art.12, da Lei nº 9.250/1995, incluído pela MP.</p> <p>Adicionalmente, não há limite temporal para vigência da dedução e a MP passa a produzir efeitos a partir de janeiro de 2006.</p>
72	Deputado Pompeo de Mattos	Altera o art. 1º	<p>Altera o dispositivo para estender o benefício para contribuintes que apresentarem declaração anual no modelo simplificado e conceder o direito de restituição da contribuição patronal paga se o empregador se enquadrar como isento do imposto de renda na tabela progressiva anual.</p> <p>O texto altera, ainda, a forma de dedução da contribuição patronal, que passa a ser feita na base de cálculo do imposto, tendo como limite o valor de dois salários mínimos.</p> <p>No texto original, o valor é descontado do imposto apurado, limitada a dedução ao valor da contribuição incidente sobre um salário mínimo.</p>
73	Deputado Luiz Carlos Hauly	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para aplicar os efeitos da dedução desde janeiro de 2006, e não a partir de abril, como determina o texto original da MP.
74	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Estabelece que o atendimento ao cidadão pela Secretaria da Receita Federal para dirimir dúvidas, por qualquer meio de comunicação, será gratuito.
75	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Estabelece que a emissão do Cadastro de Pessoas Físicas-CPF será gratuita.
76	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Estabelece que o formulário de preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física será gratuito.
77	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Antecipa o pagamento do restante das parcelas referentes à correção monetária dos saldos de FGTS para 31 de maio de 2006.
78	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	<p>Altera o art. 9º da Lei nº 7.713/1988 para que a retenção do IR sobre pagamentos de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária prestado por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior incida sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros <p>Atualmente essa tributação diferenciada já existe para domiciliados no país.</p>

79	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	<p>Inclui inciso no art. 1º, da Lei nº 10.925/2004, a fim de reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM:</p> <p>04.01 – Leite e creme de leite (nata), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes</p> <p>04.02 – Leite e creme de leite (nata), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes</p> <p>04.03 – Leitelho, leite e creme de leite (nata*) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (nata*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau</p> <p>04.04 – Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições</p> <p>04.05 – Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de espalhar (barrar) de produtos provenientes do Leite</p> <p>04.06 – Queijos e requição</p> <p>04.07 – Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos</p> <p>04.08 – Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes</p>
80	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	<p>Altera a redação do inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925/2004, a fim de reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:</p> <p>1001.9090 – Trigo e mistura de trigo com centeio – outros</p> <p>1101.00 – Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio</p> <p>1901.2000 – Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria</p>

			<p>e da indústria de bolachas e biscoitos</p> <p>1902.1 – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo</p> <p>1905.9010 – Pão de forma</p> <p>1905.9020 – Bolachas</p> <p>1905.9090 – Produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos – outros</p>
81	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Altera a alínea "j", do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 8.032/1990 para tornar isenta do imposto de importação a aquisição do exterior de partes, peças e componentes destinados à montagem de aeronaves e embarcações. Atualmente apenas as importações destinadas ao reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e embarcações são isentas.
82	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Altera a redação do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 a fim de retirar do regime não cumulativo da Cofins o sistema de consórcios de bens móveis duráveis e imóveis.
83	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP a fim de elevar o limite de receita bruta total para opção de tributação do IRPJ com base no lucro presumido.
84	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Altera a redação do inciso I, do art. 14, da Lei nº 9.718/1998 a fim de elevar o limite de receita bruta total para opção de tributação do IRPJ com base no lucro presumido.
85	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Altera a redação do art. 23 da Lei nº 9.250/1995 a fim de elevar o limite do valor de alienação do único imóvel que permite a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital.
86	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Acrescenta incisos na redação do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 a fim de reduzir a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de queijos cremoso, ralados ou em pó de qualquer tipo, fundidos, de pasta mosada ou com teor de umidade.
87	Deputada Perpétua Almeida	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo para estabelecer que o valor da dedução concedida pela MP será compensada na Lei orçamentária anual para fins de cálculo das transferências constitucionais da receita do IR para estados, Distrito Federal e municípios.
88	Deputado Inácio Arruda	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo para estabelecer que o valor da dedução concedida pela MP será compensada na Lei orçamentária anual para fins de cálculo das transferências constitucionais da receita do IR para estados, Distrito Federal e municípios.
89	Deputada Maria Helena	Acrescenta artigo	Altera a redação de vários dispositivos da Lei nº 10.996/2004 a fim de substituir o termo "Zona Franca de Manaus" por "Amazônia Ocidental" com o intuito de ampliar o raio de incidência da isenção ou da tributação

			beneficiada do PIS e da Cofins instituídas pela citada Lei.
90	Deputado Milton Monti	Acrescenta artigo	Estabelece que o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias será até o 5º dia útil de cada mês. Segundo o justificativa, atualmente há empresas obrigadas a efetuar esse recolhimento no dia dois de cada mês.
91	Deputada Alice Portugal	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo para estabelecer que o valor da dedução concedida pela MP será compensada na Lei orçamentária anual para fins de cálculo das transferências constitucionais da receita do IR para estados, Distrito Federal e municípios.
92	Deputado Ronaldo Dimas	Acrescenta artigo	Acrescenta alínea no inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/1995, bem como um parágrafo no mesmo artigo, a fim de permitir a dedução com despesas de aluguel, limitada a vinte por cento dos rendimentos recebidos, da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.
93	Deputado Ronaldo Dimas	Acrescenta artigo	Acrescenta inciso ao art. 12 da Lei nº 9.250/1995 a fim de estabelecer abatimento do IRPF devido relativo a despesas com instrução igual ao montante estabelecido em Ato do Presidente da República como mínimo por aluno de recursos destinados à aplicação no Fundef.
94	Deputado José Carlos Aleluia	Acrescenta artigo	Altera a alínea "b", do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/1995, para dobrar o limite de dedução do IRPF com despesas com instrução.
95	Deputada Jandira Feghali	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo para estabelecer que o valor da dedução concedida pela MP será compensada na Lei orçamentária anual para fins de cálculo das transferências constitucionais da receita do IR para estados, Distrito Federal e municípios.
96	Deputada Vanessa Grazziotin	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo para estabelecer que o valor da dedução concedida pela MP será compensada na Lei orçamentária anual para fins de cálculo das transferências constitucionais da receita do IR para estados, Distrito Federal e municípios.
97	Deputado Orlando Desconsi	Acrescenta artigo	Altera vários dispositivos da Lei nº 8.212/1991 para definir que: a) a contribuição do empregado doméstico será calculada mediante a aplicação de alíquota de quatro por cento sobre seu salário de contribuição mensal; b) caso o empregado doméstico seja contribuinte individual, como faxineiro e diarista, e receba até um salário mínimo, sua contribuição será a uma alíquota de oito por cento; c) caso o valor do salário do contribuinte individual ultrapasse o salário mínimo, a contribuição será calculada com uma

			<p>alíquota de oito por cento sobre o valor do salário mínimo e doze por cento sobre o valor excedente;</p> <p>d) o empregador contribuirá com doze por cento do salário pago ao empregado doméstico se optar por abater do imposto o valor da contribuição, ou poderá contribuir com oito por cento não tendo direito a abatimento do valor do imposto a pagar. Dessa forma, os contribuintes que optarem pela declaração simplificada também serão beneficiados.</p>
98	Deputado Rodrigo Maia	Emenda Substitutiva	<p>Altera o art. 12 da Lei nº 9.250/1995 para conceder ao contribuinte do imposto de renda a possibilidade de deduzir:</p> <p>a) a contribuição patronal do empregador doméstico relativa a todos os empregados com carteira de trabalho registrada, sem limite de valores;</p> <p>b) o recolhimento do FGTS;</p> <p>c) a remuneração paga ao empregado doméstico, constante em sua carteira de trabalho.</p> <p>Adicionalmente, não há limite temporal para vigência dessas deduções e a MP passa a produzir efeitos a partir de janeiro de 2006.</p>
99	Deputada Dra Clair	Acrescenta artigo	<p>Altera a redação dos artigos 20 e 24 da Lei nº 8.212/1991 a fim de, respectivamente, modificar a tabela de cálculo da contribuição do empregado e diminuir a alíquota da contribuição do empregador de 12% para 5%.</p> <p>Adicionalmente, a contribuição previdenciária do segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso passaria a ser calculada da seguinte forma:</p> <p>(salário de contribuição – alíquota)</p> <p>Até R\$ 350,00 - 5% De R\$350,01 até R\$583,32 - 9% De R\$583,33 até R\$1.166,63 – 11%</p> <p>Atualmente esse cálculo é feito com base na tabela publicada na Portaria nº822, de 11 de maio de 2005, do Ministério da Previdência e Assistência Social.</p>
100	Deputada Dra Clair	Acrescenta artigos	<p>Institui o "Sistema Especial de Inclusão Previdenciária" com alíquotas de contribuição diferenciadas e menores prazos de carência para recebimento do benefício em relação aos trabalhadores de baixa renda e aos que, sem renda própria, se dedicarem exclusivamente ao trabalho doméstico. A emenda visa disciplinar o</p>

			disposto nos parágrafos 12 e 13 do artigo 201 da Constituição Federal.
101	Deputada Dra Clair	Acrescenta artigo	<p>Altera a Lei nº 5.859, de 11 dezembro de 1972, que regulamenta a profissão de empregado doméstico, a fim de estabelecer que os empregados domésticos terão direito a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) férias anuais remuneradas com adicional de um terço do salário; b) FGTS (de acordo com a Lei citada, essa contribuição é facultativa); c) Estabilidade no emprego durante o período de gestação e até cinco meses após o parto; d) Seguro desemprego, mesmo se o empregado doméstico não estiver inscrito no FGTS. <p>A emenda revoga, ainda, a alínea "a", do art.5º, da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, a fim de conceder aos empregados domésticos repouso semanal remunerado.</p>
102	Deputado José Múcio Monteiro	Emenda Substitutiva	<p>Concede dedução do valor do salário pago ao empregado, e não apenas da contribuição. Adicionalmente, não há limite temporal para vigência da dedução e a MP passa a produzir efeitos a partir de janeiro de 2006.</p>
103	Deputado José Múcio Monteiro	Emenda Substitutiva	<p>Acrescenta o inciso VIII no art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para adicionar como despesa dedutível, além da contribuição previdenciária do empregador, os valores recolhidos pelo empregador doméstico ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.</p> <p>Adicionalmente, não há limite temporal para vigência da dedução e a MP passa a produzir efeitos a partir de janeiro de 2006.</p>



Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [MPV-284/2006](#) 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 07/03/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

Explicação da Ementa: Autoriza o contribuinte empregador doméstico a deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) o valor da contribuição paga à Previdência Social calculada sobre até um 01(um) salário mínimo mensal, limitado a um empregado doméstico por declaração, visando o incentivo a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos.

Indexação: - Alteração, legislação tributária federal, imposto de renda, pessoa física, autorização, contribuinte, empregador doméstico, Declaração de Ajuste Anual, abatimento, dedução, contribuição previdenciária, empregado doméstico, definição, critérios, limite máximo, salário mínimo, comprovação, regularidade, empregador, contribuinte individual, Regime Geral de Previdência Social. - Alteração, Lei Orgânica da Seguridade Social, autorização, empregador doméstico, unificação, recolhimento, contribuição previdenciária, competência, mês, novembro, décimo terceiro salário, Guia de Recolhimento, Previdência Social.

Despacho:

21/3/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 133/2006 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#) 

Legislação Citada

Emendas

- [MPV28406 \(MPV28406\)](#)

[EMC 1/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Valdir Raupp 

[EMC 2/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Luiz Carlos Hauly 

[EMC 3/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - José Jorge 

[EMC 4/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Nilton Baiano 

[EMC 5/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Cláudio Magrão 

[EMC 6/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Ana Alencar 

[EMC 7/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Alice Portugal 

[EMC 8/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Jandira Feghali 

[EMC 9/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Vanessa Grazziotin 

[EMC 10/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Francisco Dornelles 

[EMC 11/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Inácio Arruda 

[EMC 12/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Perpétua Almeida 

[EMC 13/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Rodrigo Maia 

[EMC 14/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Nilton Baiano 

[EMC 15/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Nilton Baiano 

[EMC 16/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - José Carlos Aleluia 

[EMC 17/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - José Jorge 

[EMC 18/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Nilton Baiano 

[EMC 19/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Fernando Coruja 

[EMC 20/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Yeda Crusius 

[EMC 21/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Rodrigo Maia 

[EMC 22/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - José Carlos Aleluia 

[EMC 23/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\)](#) - Orlando Desconsi 

EMC 24/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ney Lopes 
EMC 25/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia 
EMC 26/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Durval Orlato 
EMC 27/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Durval Orlato 
EMC 28/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - André Figueiredo 
EMC 29/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia 
EMC 30/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias 
EMC 31/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio 
EMC 32/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilton Baiano 
EMC 33/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
EMC 34/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
EMC 35/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 36/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 37/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Paim 
EMC 38/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodolfo Tourinho 
EMC 39/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Baltazar 
EMC 40/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia 
EMC 41/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renan Calheiros 
EMC 42/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Almir Sá 
EMC 43/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio 
EMC 44/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Raul Jungmann 
EMC 45/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Renan Calheiros 
EMC 46/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Baltazar 
EMC 47/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 
EMC 48/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 49/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius 
EMC 50/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
EMC 51/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arthur Virgílio 
EMC 52/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles 
EMC 53/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca 
EMC 54/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia 
EMC 55/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 56/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 57/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 
EMC 58/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Almir Sá 
EMC 59/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ana Alencar 
EMC 60/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ana Alencar 
EMC 61/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros 
EMC 62/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanessa Grazziotin 
EMC 63/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jandira Feghali 
EMC 64/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Eduardo Cadoca 
EMC 65/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal 
EMC 66/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia 
EMC 67/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Perpétua Almeida 
EMC 68/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda 
EMC 69/2006 MPV28406 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja 

[EMC 70/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 71/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - André Figueiredo](#) 
[EMC 72/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#) 
[EMC 73/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 74/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 75/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 76/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 77/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 78/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 79/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 80/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 81/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 82/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 83/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 84/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 85/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 86/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#) 
[EMC 87/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Perpétua Almeida](#) 
[EMC 88/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inácio Arruda](#) 
[EMC 89/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria Helena](#) 
[EMC 90/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Milton Monti](#) 
[EMC 91/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alice Portugal](#) 
[EMC 92/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Dimas](#) 
[EMC 93/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Dimas](#) 
[EMC 94/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Carlos Aleluia](#) 
[EMC 95/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jandira Feghali](#) 
[EMC 96/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#) 
[EMC 97/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Orlando Desconsi](#) 
[EMC 98/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Maia](#) 
[EMC 99/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dra. Clair](#) 
[EMC 100/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dra. Clair](#) 
[EMC 101/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dra. Clair](#) 
[EMC 102/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Múcio Monteiro](#) 
[EMC 103/2006 MPV28406 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Múcio Monteiro](#) 

Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV28406 \(MPV28406\)](#)

[PPP 1 MPV28406 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Sandra Rosado](#) 

Originadas

- [PLEN \(PLEN\)](#)

[PLV 14/2006 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Sandra Rosado](#)  => [Legislação Citada](#) 

Última Ação:

10/5/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 284-B/06) (PLV 14/06)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento.	
7/3/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
7/3/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 08/03/2006 a 13/03/2006. Comissão Mista: 07/03/2006 a 20/03/2006. Câmara dos Deputados: 21/03/2006 a 03/04/2006. Senado Federal: 04/04/2006 a 17/04/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 18/04/2006 a 20/04/2006. Sobrestrar Pauta: a partir de 21/04/2006. Congresso Nacional: 07/03/2006 a 05/05/2006. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 06/05/2006 a 04/07/2006.
21/3/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
23/3/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 24/3/2006.
7/4/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designada Relatora, Dep. Sandra Rosado (PSB-RN)
25/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 275-C/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Cancelada a Ordem do Dia. (Sessão extraordinária - 9:00)
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 14:30)
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 281/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:35)
26/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 283/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
27/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

27/4/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 283/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
2/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
2/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
2/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:07)
2/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Sandra Rosado (PSB-RN), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e aprovação, total ou parcial, das emendas de nºs 25, 28, 49, 53, 61 a 68, 71, 73, 98, 102 e 103, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das emendas de nº 1 a 24, 26, 27, 29 a 48, 50 a 52, 54 a 60, 69, 70, 72, 74 a 97 e 99 a 101. 
2/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.
3/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
3/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Dimas, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
3/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
3/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
3/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão a requerimento de Deputado.
4/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
4/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
4/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
4/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

4/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
4/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 284, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2006, ressalvados os destaques.
4/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação por acordo dos Srs. Líderes.
5/5/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão Mista publicado no DCD de 06/05/06, Letra A.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 29, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Murilo Zauith (PFL-MS) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da Emenda nº 29, solicitada pelo Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Luiz Sérgio, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 29. Sim: 71; Não: 240; Abst.: 1; Total: 312.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 98, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Murilo Zauith (PFL-MS).
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 98.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 93, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Dantas (PSDB-TO).
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 93.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 103, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PTB.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Josué Bengtson (PTB-PA).

9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 103.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 28, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PDT.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. André Figueiredo (PDT-CE).
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 28.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 40, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Murilo Zauith (PFL-MS).
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 40.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação do inciso II do § 3º do art. 12, constante do art. 1º do PLV 14/06, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO).
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o inciso II do § 3º do art. 12, constante do art. 1º do PLV 14/06. Sim: 172; Não: 171; Abst.: 0; Total: 343.
9/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.
10/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único.
10/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 49, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
10/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO).
10/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da Emenda nº 49, solicitada pelo Dep. Ronaldo Dimas, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
10/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 49. Sim: 125; Não: 170; Abst.: 1; Total: 296.

10/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 69, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
10/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 101, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSOL.
10/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação a Dep. Dra. Clair (PT-PR).
10/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 101.
10/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
10/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Sandra Rosado (PSB-RN).
10/5/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 284-B/06) (PLV 14/06)

 Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 18, DE 2006

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 284 de 6 de março de 2006, que “Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 6 de maio de 2006, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 25 de abril de 2006.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949.

Regulamento

Reposo semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Regulamento

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do artigo 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada. (Artigo incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas "c" e "g" e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)" (NR)

Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego: (Artigo incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico; (Inciso incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Vide Lei nº 9.012, de 1995

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Capítulo X

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 6º - (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Normas de hierarquia inferior

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); (*)Nota: Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98 a partir de 1º.6.98, para respectivamente, R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 324, 45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). (*)Nota: Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98 a partir de 1º.6.98, para respectivamente, R\$ 1,07 (um real e sete centavos) e R\$ 324, 45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....

VII - (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

.....

§ 3º - (Vide Medida provisória nº 284, de 2006)

.....